

**MANUAL
DE PROCEDIMENTOS
RELATIVOS À EMISSÃO DO
MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU**

Revisto e actualizado em 2007.07.16



Procuradoria
Geral da República



GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

NOTA INTRODUTÓRIA

- O Mandado de Detenção Europeu, doravante MDE, é o primeiro instrumento baseado no reconhecimento mútuo de decisões em matéria penal. Tal significou uma profunda alteração do paradigma da cooperação clássica baseada no sistema da extradição, desde logo, a nível prático, no respeitante a procedimentos, prazos e fundamentos de recusa de entrega da pessoa.
- No plano da transposição legislativa para o direito interno, por opção do legislador português, o regime de emissão do MDE introduziu uma significativa descentralização de competências, passando agora a caber aos magistrados titulares dos processos a competência para aquela emissão.
- Tornou-se, assim, evidente, a necessidade de impulsionar a criação de boas práticas judiciais observadas na emissão do MDE, promovendo-se uma aplicação convergente e coerente do seu regime, à luz da experiência nacional e comparada no espaço da União Europeia, através da elaboração de um Manual de procedimentos de componente essencialmente prática.
- Mostra-se, com efeito, de toda a conveniência promover a utilização do MDE de modo eficiente, eficaz e proporcionado no quadro da ponderação entre as legítimas finalidades da cooperação, enquanto instrumento para prevenção e repressão de crimes, e a necessidade de adequação deste instrumento, cujo funcionamento assenta na privação da liberdade pessoal, à perseguição de uma criminalidade mais grave ou mais danosa que substancialmente o justifique.
- Nesse contexto, reitera-se a utilidade do recurso às instâncias judiciais europeias como a RJE e a EUROJUST, no âmbito das respectivas competências, assim se dando aplicação à doutrina das Circulares pertinentes, em particular as Circulares 4/2004, de 18.3 e 15/2004, de 18.11.
- Enfim, o Manual de procedimentos da emissão do MDE procura servir aqueles objectivos, vindo ao encontro das necessidades manifestadas por diversos Magistrados, nomeadamente do Ministério Público, bem como de outras entidades ligadas à cooperação judiciária internacional.
- No espírito da partilha do Manual, além do tradicional formato em suporte de papel, pretende-se torná-lo, também, acessível em suporte electrónico, através da página da PGR/GDDC.



- Revestindo o presente a natureza de um manual, pretende o mesmo fornecer orientações para a adopção das já citadas boas práticas, à luz da experiência entretanto adquirida, bem como prestar informações concretas tendentes a auxiliar os magistrados competentes na tarefa de preenchimento do formulário do MDE. Nesse sentido, o texto é acompanhado de alguns exemplos de elaboração de MDE.
- Nesta sede agradece-se àqueles que com sugestões, dúvidas e críticas ajudaram à elaboração deste trabalho assim como a quem tratou o texto graficamente, de forma a torná-lo convidativo à consulta e à leitura.
- Agradece-se, muito especialmente, ao senhor Procurador Geral da República a ideia da realização do manual bem como todo o apoio demonstrado durante o seu processo de elaboração.
- Procurou-se que o Manual permanecesse um texto aberto a futuras actualizações ditadas pela prática, por eventuais alterações legislativas ou pela evolução da jurisprudência.
- Contudo, o contributo efectivo que este Manual poderá trazer nesta matéria dependerá sempre da utilização que dele venha a ser feita e das sugestões que vierem a ser recebidas de quem o utilize, com vista ao seu melhoramento.
- Perspectiva-se ainda, num futuro próximo, a possibilidade do alargamento desta experiência portuguesa – que de algum modo replica outras experiências lançadas no mesmo sentido como sucedeu, por exemplo, com a Espanha – ao âmbito da União Europeia, através de uma futura iniciativa para elaboração de um Manual europeu de procedimentos de emissão do Mandado.
- Por aquelas razões, os vossos comentários serão aguardados com toda a expectativa.

Lisboa, 14 de Julho de 2006

Joana Gomes Ferreira
Procuradora da República
Coordenadora dos Serviços de Cooperação Judiciária Internacional

ÍNDICE

1. Enquadramento	3
1.1. Quadro jurídico de referência para Portugal.....	3
1.2. Noção. Traços fundamentais do regime do MDE	4
2. Âmbito de aplicação do MDE nos diversos EM	5
2.1. Âmbito subjectivo – âmbito territorial.....	5
2.2. Âmbito temporal	6
A. Lei n.º 65/2003, 40.º e DQ, 32.º, n.º 1, 1.ª parte: regime transitório geral.	6
B. Lei, 40.º e DQ, 32.º, n.º 1, 2.ª parte: regime especial relativo à data da prática dos factos.....	6
2.3. Âmbito material (Lei, art.º 2.º).....	7
A. Regime Geral.....	7
B. Disposição especial relativa à Áustria (nacionais austríacos).....	7
C. Entrega de nacionais	8
D. Garantia de repatriamento (Lei, art. 13.º, c).....	8
3. Emissão do MDE	9
3.1. Autoridade competente para a emissão do mandado (Lei, art. 36).....	9
3.2. Conteúdo e transmissão do MDE (Lei, art.ºs 2.º e 3.º; formulário; Circ. PGR)	9
3.3. Vias de transmissão do mandado (Lei, art.ºs 4.º, 5.º, 39.º).....	9
3.4. Língua (Lei, art.º 3.º, n.º 2; DQ, art.º 8.º, n.º 2).....	9
3.5. Prazo máximo para o recebimento do MDE pela autoridade de execução, após a detenção da pessoa que é procurada pela autoridade judiciária portuguesa com base na inserção no SIS - Sistema de Informação de Schengen (Lei, art.º 4.º):	11
3.6. Entidade a quem endereçar o pedido no Estado de execução (Lei, art.º 4.º):	12
3.7. Transmissão do mandado e entidade a quem recorrer em caso de dificuldade nos contactos com a autoridade judiciária de execução (Lei, art.º 5.º):	12
3.8. Audição e transferência temporária da pessoa na pendência do processo de execução do mandado (Lei, art.º 6.º)	13
3.8.1. Audição da pessoa procurada (Lei, art.º 6.º n.º 1-a e n.ºs 3 a 5)	14
3.8.2. Transferência temporária da pessoa procurada (Lei, art.º 6.º n.º 1-b) e n.º 6)	14
3.9. Privilégios e imunidades (Lei, art.º 27.º, n.º 3; DQ, art.º 20.º)	15
3.10. Actos posteriores à decisão no Estado de execução.....	15
3.10.1. Prazo para a entrega da pessoa procurada (Lei, art.º 29.º; DQ, art.º 23.º).....	15
3.10.2. Dedução do período de detenção cumprido no Estado de execução (Lei, art.º 10.º, n.º 1).....	15
3.10.3. Entrega diferida ou condicional (Lei, art.º 31.º; DQ, art.º 24.º).....	16
3.10.4. Entrega de bens apreendidos (Lei, art.º 32.º; DQ, art.º 29.º)	16



4. Trânsito (Lei, art.º 38.º)	17
5. Efeitos da entrega:.....	17
5.1. Princípio da especialidade (Lei, art.º 7.º).....	17
A. Alcance do princípio	17
B. Excepções.....	17
C. Novo pedido	18
6. Autoridade Central (Lei, art.º 9.º)	19
7. Jurisprudência portuguesa.....	19
8. Pedidos internacionais supervenientes.....	20
Anexos	
Anexos I – Anotações ao formulário do MDE	22
Anexos II – 4 exemplos de MDE	35

1. Enquadramento

1.1. Quadro jurídico de referência para Portugal

- Decisão-Quadro 2002/584/JAI, de 13.6
- Lei 65/2003, de 23.8
- Formulário do MDE (anexo à DQ e à Lei 65/2003)
- Circulares da PGR n.º 4/2004 de 18.3 e n.º 15/2004, de 18.11
- Declarações de Portugal no âmbito da DQ relativa ao mandado (doc 5165/04, de 9 de Janeiro COPEN 5 EJM 1 EUROJUST 1)
- “Ficha prática” – informações práticas sobre a aplicação do mandado (doc. 5198/04, de 12 de Janeiro COPEN 10 EJM 4 EUROJUST 4)

Ligações com interesse para mais informações sobre o MDE:

<http://www.ejn-crimjust.europa.eu/>
(*site* da RJE)

http://www.ejn-crimjust.europa.eu/eaw_atlas.aspx
(atlas do Mandado no *site* da RJE)

<http://www.ejn-crimjust.europa.eu/european-arrest-warrant.aspx>
(informação sobre o Mandado no *site* da RJE)

http://www.consilium.europa.eu/cms3_Applications/applications/PolJu/details.asp?lang=EN&cmsid=545&id=66
(documentos sobre o Mandado no *site* do SGC)

http://ue.eu.int/ueDocs/cms_Data/docs/polju/EN/EJN416.pdf
(“atalho” para o formulário do MDE em PT)

http://ue.eu.int/ueDocs/cms_Data/docs/polju/EN/EJN459.pdf
(declarações/notificações de Portugal)

http://ue.eu.int/ueDocs/cms_Data/docs/polju/EN/EJN463.pdf
(“ficha prática” de Portugal)

<http://www.pgr.pt>
(informação sobre a EUROJUST no sistema português: “EUROJUST – uma acção coordenada na perseguição penal da criminalidade transnacional”)

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/com/2007/com2007_0407pt01.pdf
(documento COM(2007)407, 11 Julho: 2º relatório de avaliação da Comissão Europeia sobre a implementação, pelos Estados Membros, da DQ relativa ao MDE)

Os restantes documentos mencionados no texto são igualmente consultáveis através da ligação para o *site* do Secretariado Geral do Conselho — SGC, acima referenciada.

Poderá consultar-se também o *site* do *Asser Institute*, que contém informação sobre a legislação, jurisprudência e doutrina relativas ao MDE em todos os EM, no âmbito de um projecto co-financiado pelo Programa AGIS, da Comissão Europeia:

<http://www.eurowarrant.net>

1.2. Noção. Traços fundamentais do regime do MDE

- O MDE é uma decisão judiciária válida no espaço da União Europeia, emitida num Estado Membro e executada num outro, com base no **princípio do reconhecimento mútuo**.
- O MDE substitui o mecanismo tradicional da extradição por um mecanismo mais simples e célere de **entrega** de pessoas procuradas para fins de procedimento penal ou para execução de penas.
- Corresponde a uma filosofia de **integração** num espaço judiciário comum. Constitui um novo paradigma de cooperação, assente na base essencial da confiança entre os Estados Membros.
- Cria um procedimento **judicializado**: é eliminada a fase de intervenção do Executivo, destinada à ponderação de critérios de oportunidade política e o processo de cooperação desenrola-se directamente entre autoridades judiciárias.
- As Autoridades Centrais, típicas do processo de extradição, são arredadas do processo do MDE como regra geral e sem prejuízo de assumirem funções de apoio e informação genérica.
- Com objectivos de simplificação e de facilitação do pedido, prevê a formulação uniforme dos pedidos através de um **formulário que consubstancia o MDE**.
- Institui a entrega de **nacionais** como princípio e regra geral. As poucas excepções existentes são limitadas no tempo ou nos respectivos pressupostos de aplicação.
- Reduz os motivos de **recusa** da cooperação.
- Elimina a verificação do requisito da **dupla incriminação** como causa de recusa da execução e entrega relativamente a uma lista de 32 infracções típicas quando as mesmas sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima

não inferior a 3 anos. Relativamente a essas infracções reportadas, no caso **concreto**, à descrição típica na lei do Estado de emissão, não pode a autoridade judiciária de execução efectuar o controlo da dupla incriminação.

- Reduz significativamente os **prazos** para a decisão, transitada em julgado, sobre a entrega da pessoa procurada e de entrega desta.

2. Âmbito de aplicação do MDE nos diversos EM

2.1. Âmbito subjectivo – âmbito territorial

O MDE é aplicável nas relações entre Estados Membros da União Europeia.

A Lei constitucional 1/2001, de 12 de Dezembro, permitiu a Portugal dar cumprimento às obrigações preconizadas no MDE. O artigo 33.º (expulsão, extradição e direito de asilo) contém no n.º 5 uma excepção aos limites à cooperação decorrentes da prisão perpétua e da nacionalidade, previstos respectivamente nos n.ºs 3 e 4, a favor da cooperação judiciária penal no âmbito da União Europeia. O número 6 acolhe o novo conceito de “entrega” que subjaz, nomeadamente, à cooperação realizada na União Europeia com base no mandado.

NB – No que se refere à **Alemanha**, por decisão de 18 de Julho de 2005 o Tribunal Constitucional anulou a lei de transposição, declarando-a nula e de nenhum efeito. De um modo geral, o fundamento da decisão consiste numa transposição legislativa considerada inadequada perante as exigências constitucionais relativas à protecção de nacionais alemães.

A nova legislação de transposição da Decisão-Quadro do MDE, que entrou em vigor em 2 de Agosto de 2006, procedeu às adaptações necessárias na lei de transposição da Decisão-quadro do Conselho, dando cumprimento às orientações da referida decisão do Tribunal Constitucional alemão (fonte: doc. 12509/06, de 07 Set 06 COPEN 94 EJM 22 EUROJUST 43). Em concreto, com vista a garantir a protecção dos direitos fundamentais de nacionais alemães procurados com base em MDE emitido noutro Estado Membro, sendo a entrega condicionada, entre outros requisitos, à verificação da dupla incriminação (fonte: doc. COM(2007)407, de 11 de Julho - 2º relatório da Comissão Europeia sobre a implementação, pelos Estados Membros, da DQ relativa ao MDE – par. 2.2.1.).

NB 2 – Foi aprovado pelo Conselho da União Europeia um “Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre os processos de entrega entre os Estados Membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega”, que foi assinado em 28 de Junho de 2006 e publicado no J.O. L 292 de 21.10.2006. O acordo estende o mecanismo da entrega à Noruega e à Islândia enquanto Estados associados a Schengen mas não adopta, porém, todas as disposições relativas ao MDE, nomeadamente as que se prendem mais directamente com os direitos e garantias estabelecidos na CRP. O Acordo ainda não foi celebrado entre as Partes envolvidas.

2.2. Âmbito temporal

A. Lei n.º 65/2003, 40.º e DQ, 32.º, n.º 1, 1.ª parte: regime transitório geral

O regime jurídico do MDE vigora desde 1 de Janeiro de 2004 (art.º 40.º da lei 65/2003). Aplica-se aos pedidos formulados após esta data, independentemente da data da prática dos factos.

Desde 14 de Maio de 2005, data em que o regime do mandado entrou em vigor para o último Estado Membro a transpô-lo, o mandado é plenamente aplicável em todos os EM, com a ressalva das situações referidas nos pontos 2.1, 2.2.B e 2.3. B. e C. .O regime do mandado entrou em vigor para a Bulgária e a Roménia a 1 de Janeiro de 2007.

Em consequência, com a ressalva das situações mencionadas no parágrafo anterior, quando Portugal for Estado de emissão, as autoridades judiciais portuguesas estão habilitadas a transmitir um mandado de detenção europeu a partir de 1 de Janeiro de 2004.

B. Lei, 40.º e DQ, 32.º, n.º 1, 2.ª parte: regime especial relativo à data da prática dos factos

O n.º 1 do artigo 32.º da DQ conferiu aos EM a possibilidade de declararem, no momento da aprovação do instrumento, que apenas aplicariam o regime do mandado com respeito a factos praticados após uma determinada data, a indicar, desde que anterior a 7 de Agosto de 2002.

Fizeram declaração no sentido acima referido:

- **Áustria:** factos praticados após 7 de Agosto de 2002
- **Eslovénia:** factos praticados após 7 de Agosto de 2002
- **França:** factos praticados após 1 de Novembro de 1993
- **Itália:** factos praticados após 7 de Agosto de 2002
- **Luxemburgo:** factos praticados após 7 de Agosto de 2002
- **República Checa:** factos praticados após 1 de Novembro de 2004. Em conformidade com a recente alteração legislativa de 19 de Abril de 2006, a partir de 1 de Julho de 2006 este requisito aplica-se apenas aos nacionais da República Checa. (cfr. comunicação ao Secretariado-Geral do Conselho: doc. 10750/06, de 3 Julho, COPEN 69 EJM 17 EUROJUST 31)
- **Chipre:** factos praticados por nacionais após 1 de Maio de 2004 (cfr. *infra* 2.3.C).

Assim, em relação a factos praticados em data anterior à acima especificada, as autoridades judiciais portuguesas só poderão obter a

entrega da pessoa procurada no seguimento do envio de pedido de extradição tradicional e não em consequência do MDE.

Para o efeito, quando for comunicada a detenção da pessoa procurada no seguimento da sinalização através do Sistema de Informação de Schengen o pedido deverá ser remetido, com a documentação necessária e nos prazos aplicáveis, de acordo com o regime de extradição.

NB – O Estado de execução poderá eventualmente sinalizar que dispensa a apresentação desse pedido, em aplicação da Convenção relativa ao processo simplificado de extradição entre os Estados Membros da União Europeia (ratificada por Portugal: Resolução da AR n.º 41/97 e Decreto do PR n.º 41/97, *in* DR I, de 18 de Junho de 1997).

2.3. Âmbito material (Lei, art.º 2.º)

A. Regime Geral

O mandado emitido para **fins de procedimento penal** é aplicável a factos que sejam puníveis pela lei portuguesa com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses (art.º 2.º, n.º 1, 1ª parte).

No quadro do processo penal português, há lugar à emissão do MDE para procedimento penal nas fases processuais de inquérito, instrução e fase de julgamento, até ao trânsito em julgado da sentença condenatória.

Poderá emitir-se mandado para fins de cumprimento de pena ou de medida de segurança, sempre que a duração daquelas for igual ou superior a 4 meses (art.º 2.º, n.º 1, 2ª parte).

No quadro do processo penal português, há lugar à emissão do MDE para cumprimento de pena, a partir da fase de julgamento após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

B. Disposição especial relativa à Áustria (nacionais austríacos)

Nos termos do artigo 33.º da DQ do mandado, e o mais tardar até 31 de Dezembro de 2008, a Áustria poderá recusar a execução de um mandado em relação a nacionais austríacos se o facto que determinou a emissão do MDE não for punível nos termos do direito austríaco

C. Entrega de nacionais

Conforme acima exposto (cfr. ponto 1.2), um dos traços característicos do regime do mandado de detenção europeu é o de permitir a entrega de nacionais a um outro Estado Membro da UE.

Contudo, nos seguintes Estados Membros a execução de mandados de detenção europeus para entrega de nacionais deparou-se com alguns impedimentos legais:

- **Alemanha** — Acórdão do T. C. de 18 Julho 2005 que anulou a lei de transposição do mandado de detenção europeu aplicando-se, até à aprovação de nova legislação de transposição da DQ do MDE, o regime da extradição que não permite a extradição de nacionais — cfr. informação supra. (súmula do acórdão: doc. 11601/05, de 29 de Julho COPEN 123 EJM 42 EUROJUST 46 consultável no *site* do SGC). Foi entretanto aprovada nova lei em 20 de Julho – cfr. supra ponto 2.2.1.
- **Chipre** — Acórdão do Supremo Tribunal de Chipre de 7 Novembro 2005. O ST considerou que, independentemente da natureza do mandado e de saber se é, ou não, uma modalidade de extradição, não existia base legal adequada na Constituição de Chipre para permitir a entrega de um nacional cipriota. Assim, até à alteração da Constituição, as autoridades cipriotas não podiam executar mandados para entrega de nacionais. (súmula do acórdão: doc. 14281/05, de 11 de Novembro COPEN 176 EJM 58 EUROJUST 78 consultável no *site* do SGC). Após a revisão constitucional de 28 de Julho de 2006 é possível a entrega de nacionais em relação a factos praticados após 1 de Maio de 2004.
- **Polónia** – Por decisão de 27 de Abril de 2005, o Tribunal Constitucional considerou que a norma de transposição da DQ do MDE que permitia a entrega de nacionais era contrária ao artigo 55 (1) da Constituição Polaca, mas adiou o efeito de perda de eficácia da norma até 4 de Novembro de 2006 (fonte: doc. 10217/05, de 21 Junho COPEN 97 EJM 36 EUROJUST 37). Após revisão constitucional, desde 7 de Novembro de 2006 a Polónia admite a entrega de nacionais sujeita à dupla condição de a infracção que fundamenta o MDE ter sido praticada fora do território polaco e de constituir também infracção de acordo com o direito polaco.

Fontes: RAPID – edição da representação em Portugal da Comissão Europeia: IP/07/1064 consultável em http://ec.europa.eu/portugal/index_pt.htm; COM(2007)407, de 11 de Julho – 2º relatório da Comissão Europeia sobre a implementação, pelos Estados Membros, da DQ relativa ao MDE

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/com/2007/com2007_0407pt01.pdf

D. Garantia de repatriamento (Lei, art. 13.º, c))

A autoridade judiciária de execução pode condicionar a entrega de um seu nacional (ou residente) à garantia de repatriamento deste para aí cumprir a pena ou medida de segurança que lhe tiver sido imposta pelo competente tribunal português.

Nos casos em que a autoridade judiciária portuguesa de emissão tenha prestado essa garantia, a sentença condenatória deverá expressamente decretar a entrega dessa pessoa à ordem da autoridade judiciária de execução, assegurando, desta forma, que a manutenção da pessoa em detenção se processa em conformidade com as disposições do ordenamento jurídico português relativas à privação da liberdade.

3. Emissão do MDE

3.1. Autoridade competente para a emissão do mandado (Lei, art.º 36)

- Em Portugal é competente para emitir o MDE a autoridade judiciária competente para ordenar a detenção ou a prisão da pessoa procurada nos termos da lei portuguesa.

Assim:

1. Durante a fase de **Inquérito**, os Magistrados do Ministério Público, para detenção do arguido e sua apresentação ao Juiz para primeiro interrogatório (art.º 257.º, n.º 1 do Código de Processo Penal) ou os Magistrados Judiciais, para imposição da medida de coacção de prisão preventiva, cuja aplicação é da exclusiva competência do Juiz de Instrução (art.º 268.º, n.º 1, al. b) do Código de Processo Penal).
2. Na fase de **Instrução**, os Magistrados Judiciais.
3. Na **fase prévia à realização do julgamento**, iniciada pelo despacho que designa dia para a audiência, os Magistrados Judiciais.
4. Na **fase posterior ao julgamento**, os Magistrados judiciais titulares dos processos.

3.2. Conteúdo e transmissão do MDE (Lei, art.ºs 2.º e 3.º; formulário; Circ. PGR)

(cfr. anotações ao formulário)

Salienta-se, em particular, a anotação respeitante aos critérios orientadores da emissão do MDE (cfr. Anexo I - ponto 3.1) e a importância do envio dos elementos identificativos existentes (cfr. Anexo I - ponto 3.6). Sendo conhecido o paradeiro da pessoa procurada, é conveniente averiguar da necessidade de prestação das garantias a que alude o artigo 13.º, al. c) da Lei 65/2003, de 23.8.

3.3. Vias de transmissão do mandado (Lei, art.ºs 4.º, 5.º, 39.º)

(cfr. anotações ao formulário)

Salienta-se, em particular, a anotação constante dos pontos 3.3 a 3.5 do Anexo I.

3.4. Língua (Lei, art.º 3.º, n.º 2; DQ, art.º 8.º, n.º 2)

- O mandado deve ser acompanhado de uma tradução na língua do Estado de execução, ou noutra língua oficial das instituições das Comunidades Europeias por aquele aceite mediante declaração depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho.
- A obtenção da tradução é da competência do tribunal de emissão.

- Declarações dos Estados Membros quanto às línguas aceites para receber o mandado, efectuadas ao abrigo do artigo 8.º, n.º 2 da DQ:

Alemanha (DE): aplica a reciprocidade (aceita receber na língua oficial do EM que também aceite receber em alemão o mandado emitido pelas autoridades judiciárias alemãs).

Áustria (AT): alemão ou outra língua em regime de reciprocidade (aceita receber na língua oficial do EM que também aceite receber em alemão o mandado emitido pelas autoridades judiciárias austríacas).

Bélgica (BE): alemão, francês ou neerlandês.

Bulgária (BU): búlgaro.

Chipre (CY): grego, turco, inglês.

Dinamarca (DK): dinamarquês, sueco, inglês; em caso de urgência, aceita traduzir o mandado mas geralmente é pedida a tradução.

Eslováquia (SK): eslovaco; com base em tratados bilaterais anteriores, alemão com Áustria, checo com R. Checa e polaco com Polónia.

Eslovénia (SI): esloveno.

Espanha (ES): espanhol; quando o mandado for transmitido através do SIS, a autoridade judiciária espanhola de execução (juzgado central de instrucción) assegura oficiosamente a tradução em língua espanhola.

Estónia (EE): estónio ou inglês.

Finlândia (FI): finlandês, sueco, inglês.

França (FR): francês.

Grécia (EL): grego.

Hungria (HU): húngaro ou tradução do mandado em húngaro. Aplica parcialmente a reciprocidade em relação aos EM que também aceitem outras línguas para além da sua língua oficial; neste caso, aceita inglês, francês, alemão ou o mandado acompanhado de tradução nessas línguas.

Irlanda (IE): gaélico ou inglês ou outra língua que o Ministério da Justiça assim determine; ou o mandado acompanhado de tradução para irlandês/inglês.

Itália (IT): italiano.

Letónia (LV): letão, inglês.

Lituânia (LT): lituano, inglês

Luxemburgo (LU): francês, alemão, inglês

Malta (MT): maltês, inglês.

Países Baixos (NL): neerlandês, inglês, outra língua oficial desde que acompanhada de tradução em inglês.

Polónia (PL): polaco.

Reino Unido (UK): inglês ou tradução do mandado para inglês.

Roménia (RO): romeno, inglês, francês.

República Checa (CZ): checo; eslovaco em relação à Eslováquia; alemão em relação à Áustria.

Suécia (SE): sueco, dinamarquês, norueguês, inglês, ou tradução numa destas línguas.

Fonte: anexo ao 2º relatório da COM sobre a aplicação da DQ pelos EM (Sec(2007)979, de 11 de Julho).

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52007SC0979:PT:NOT>

3.5. Prazo máximo para o recebimento do MDE pela autoridade de execução, após a detenção da pessoa que é procurada pela autoridade judiciária portuguesa com base na inserção no SIS - Sistema de Informação de Schengen (Lei, art.º 4.º):

Alemanha (DE): 40 dias.

Áustria (AT): 40 dias.

Bélgica (BE): 10 dias.

Bulgária (BU): 7 dias a partir do início da detenção.

Chipre (CY): 3 dias, se o MDE tiver sido emitido antes da detenção da pessoa procurada.

Dinamarca (DK): 10 dias (no entanto, dispensável desde que a informação constante da sinalização no SIS seja suficiente).

Eslováquia (SK): a) em 48H, recepção de cópia (ex. por fax) com tradução para eslovaco, mesmo que provisória; b) até 18 dias após a detenção, recepção do original do MDE acompanhado de tradução em eslovaco – o tribunal pode decidir a colocação em liberdade da pessoa no caso de não recebimento desses elementos dentro dos 18 dias; a libertação torna-se obrigatória no caso de não recebimento desses elementos dentro do prazo limite de 40 dias.

Eslovénia (SI): 20 dias.

Espanha (ES): não existe prazo legal. As autoridades judiciárias espanholas solicitam o envio logo que possível e, em qualquer caso, dentro dos 10 dias subsequentes à detenção da pessoa procurada.

Estónia (EE): 3 dias úteis.

Finlândia (FI): logo que possível ou dentro de prazo fixado pela autoridade judiciária de execução competente. Contudo, a lei não exige a transmissão do MDE quando o pedido de MDE foi inserido no SIS.

França (FR): 6 dias úteis.

Grécia (EL): 15 dias, prorrogáveis até 30.

Hungria (HU): 40 dias.

Irlanda (IE): a detenção da pessoa ocorre após recepção do MDE e decisão do High Court de o executar. Quando o SIS for aplicável à Irlanda, 7 dias.

Itália (IT): 10 dias.

Letónia (LV): 72H.

Lituânia (LT): 48 H.

Luxemburgo (LU): 6 dias úteis.

Malta (MT): 48H, observando-se, porém, que a detenção provisória (na ausência de um MDE) é excepcional.

Países Baixos (NL): 23 dias para os EM que participam no SIS, se a detenção tiver sido feita com base na sinalização no SIS. Idêntico prazo para os que utilizam a via Interpol.

Polónia (PL): 48H.

Reino Unido (UK): 48H, observando-se, porém, que a detenção provisória é excepcional; se tal for solicitado, o MDE deve ser apresentado, caso contrário, a pessoa será colocada em liberdade.

Roménia (RO): 48 H a contar da detenção da pessoa (com a intervenção do MP, do advogado da pessoa detida e, se necessário, de um intérprete de acordo com o Código de Processo Penal romeno).

República Checa (CZ): 40 dias.

Suécia (SE): logo que possível (alguns dias, conforme decisão do Procurador).

Fontes: Atlas do MDE (http://www.ejn-crimjust.europa.eu/eaw_atlas.aspx)
Anexo ao 2º relatório da COM sobre a aplicação da DQ pelos EM (Sec(2007)979, de 11 de Julho).
<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52007SC0979:PT:NOT>

3.6. Entidade a quem endereçar o pedido no Estado de execução (Lei, art.º 4.º):

O MDE pode ser enviado directamente à autoridade judiciária competente para o executar, no Estado onde a mesma se encontra, podendo, em qualquer caso, ser inserida a indicação da pessoa procurada no Sistema de Informação de Schengen – SIS.

A Rede Judiciária Europeia – RJE desenvolveu uma ferramenta informática que permite identificar as autoridades judiciárias de execução, a quem o mandado deve ser directamente transmitido.

Esta ferramenta contém informação sobre:

- coordenadas dessas autoridades (autoridades de execução);
- língua em que o mandado deve ser transmitido;
- prazo para recepção do original do mandado, na sequência da detenção da pessoa a entregar, caso a detenção tenha sido efectuada com base na sinalização do pedido no SIS;
- coordenadas das autoridades de emissão;
- coordenadas das autoridades centrais e respectivas competências (ex: recepção e transmissão do MDE; assistência às autoridades competentes; pedidos de trânsito; casos urgentes).

O Atlas do Mandado é consultável no endereço da RJE (http://www.ejn-crimjust.europa.eu/eaw_atlas.aspx) O Atlas do MDE fornece a informação pretendida através da mera introdução de um qualquer dado relativo ao local para onde se pretende enviar o pedido do MDE (distrito, região, localidade ou Código Postal).

3.7. Transmissão do mandado e entidade a quem recorrer em caso de dificuldade nos contactos com a autoridade judiciária de execução (Lei, art.º 5.º):

- Em Portugal poderão ser contactados os pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia (sobre a RJE e sua actividade, cfr. Circular PGR n.º 6/2000, de 5 de Junho de 2000):

NOME	AUTORIDADE JUDICIÁRIA	MORADA	TELEFONE FAX / E-MAIL
Cândida Almeida	Directora do DCIAP Lisboa	Rua Alexandre Herculano, nº 60 - 9º 1250-012 Lisboa	21 384 70 48 calmeida@pgr.pt
Maria José Morgado	Directora do DIAP de Lisboa	Av. Casal Ribeiro, nº 48 1049-020 Lisboa	21 318 86 67 21 318 86 69 (fax) maria.morgado@diap-lsb.mj.pt
Maria Hortênsia Calçada	Directora do DIAP do Porto	Rua da Constituição, nº 352 4249-002 Porto	22 507 30 41 22 509 23 12 hortensiacalçada@diapprt.mj.pt
Euclides Dâmaso Simões	Director do DIAP de Coimbra	Rua da Sofia, nº 175 3000-391 Coimbra	239 85 22 85 239 85 22 86 Euclides.damaso@diap-cmb.mj.pt
Alcides Manuel Rodrigues	Director do DIAP de Évora	Rua Serpa Pinto, nº 44 7000-537 Évora	266 76 00 60 266 75 89 88 alcidesrodrigues@evora.diap.mj.pt
Joana Gomes Ferreira	Directora do GDDC/PGR e Coordenadora da Divisão de Cooperação Judiciária da Procuradoria-Geral da República	Rua do Vale de Pereiro, n.º 2, 1269-113 Lisboa	21 382 03 57 21 382 03 00 21 382 03 01(fax) joana.ferreira@gddc.pt

- Nos casos de criminalidade grave, nomeadamente organizada, de carácter transnacional, poderá também ser contactado o Membro Nacional na EUROJUST, para promover uma atempada e eficiente coordenação no âmbito das competências desta.

Esse contacto será particularmente aconselhável, com respeito à criminalidade atrás mencionada, nas situações referidas nos pontos 3.8; 3.10.3; e 8 deste manual:

José Luís Lopes da Mota	Procurador-Geral Adjunto	EUROJUST Maanweg, 174 2516 AB The Hague The Netherlands	+ 31 704125230 + 31 704125231 TM +31647168429 JLopesdaMota@eurojust.europa.eu
--------------------------------	---------------------------------	--	---

3.8. Audição e transferência temporária da pessoa na pendência do processo de execução do mandado (Lei, art.º 6.º)

- A autoridade judiciária portuguesa que transmitir um mandado para fins de **procedimento penal**, na pendência da apreciação do pedido, pode solicitar à autoridade judiciária de execução que se proceda à

audição da pessoa ou que autorize a transferência temporária desta (n.º 1).

Para qualquer desses efeitos, a autoridade judiciária portuguesa fixa as respectivas condições por **acordo** com a autoridade judiciária de execução (n.º 2).

3.8.1. Audição da pessoa procurada (Lei, art.º 6.º n.º 1-a e n.ºs 3 a 5)

Neste caso, e na ausência de indicação expressa da DQ sobre a autoridade judiciária que, em concreto, é competente para conduzir a audição, haverá que atender à forma como o artigo 19.º, n.º 1 da DQ foi transposto nos diferentes EM: para alguns (ex: Espanha e Portugal), a pessoa procurada é ouvida pela autoridade judiciária de emissão, coadjuvada por outra pessoa designada nos termos do direito do Estado de emissão; para outros (ex: França, Luxemburgo, Países Baixos) a pessoa procurada é ouvida por uma autoridade judiciária do Estado de execução, coadjuvada por uma autoridade judiciária do Estado de emissão).

No primeiro caso, a autoridade judiciária de emissão deverá deslocar-se ao Estado de execução para proceder à audição juntamente com a pessoa que designe para a coadjuvar.

A audição processa-se de acordo com o direito do Estado de execução e as condições que tiverem sido estabelecidas por acordo mútuo.

A autoridade judiciária de execução pode designar uma outra autoridade judiciária sua para tomar parte na audição e assegurar a correcta aplicação da disciplina jurídica e das condições acordadas com a autoridade judiciária portuguesa.

3.8.2. Transferência temporária da pessoa procurada (Lei, art.º 6.º n.º 1-b) e n.º 6)

Neste caso, pretende-se a comparência da pessoa para participar em diligência processual urgente (incompatível com a tramitação normal do processo de entrega). Caso tenha sido solicitada e obtida a comparência da pessoa perante o processo português, esta deve poder regressar ao Estado de execução para estar presente nas audiências que tenham lugar no âmbito do processo de execução do mandado.

- No contexto do acordo mútuo acima referido, pode ser ponderado o recurso à utilização da videoconferência:

Nos casos (audição de arguido por videoconferência com o seu consentimento) e nos termos do artigo 10.º, n.º 9 da Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados Membros da União Europeia, que vigora na ordem jurídica portuguesa (Resolução da AR n.º 63/2001 e Decreto do PR n.º 53/2001, *in* DR I–A n.º 240, de 16 de Outubro de 2001).

- Formulação do pedido: a autoridade judiciária portuguesa pode recorrer a esta faculdade no momento da transmissão do mandado ou apresentar o pedido posteriormente.

No primeiro caso, poderá preencher o quadro da alínea f) do formulário do MDE para o pretendido efeito.

No segundo caso, o pedido deverá observar as regras do n.º 3 do artigo 5.º da Lei 65/2003: o pedido pode ser transmitido por qualquer meio seguro que permita

obter um registo escrito do mesmo, em condições que dêem ao Estado membro a possibilidade de verificar a sua autenticidade.

NB: juízos de ponderação deverão estar presentes, atendendo aos custos financeiros que acarreta a entrega temporária

3.9. Privilégios e imunidades (Lei, art.º 27.º, n.º 3; DQ, art.º 20.º)

Quando a pessoa procurada beneficiar de um privilégio ou imunidade de jurisdição ou de execução cujo levantamento for da competência de uma organização internacional ou de autoridade de um Estado diferente do Estado de execução, cabe à autoridade judiciária portuguesa de emissão apresentar-lhe o respectivo pedido.

3.10. Actos posteriores à decisão no Estado de execução

3.10.1. Prazo para a entrega da pessoa procurada (Lei, art.º 29.º; DQ, art.º 23.º)

A entrega deve ocorrer o mais rapidamente possível, por acordo entre as autoridades judiciárias de emissão e de execução e no prazo máximo de 10 dias após a decisão definitiva (DQ, art.º 23.º, n.ºs 1 e 2 e Lei, art.º 29º, ns. 1 e 2).

Na ausência de indicação específica da lei 65/2003, afigura-se que será aplicável o regime geral da cooperação judiciária internacional em matéria penal, ficando os procedimentos tendentes a concretizar a entrega às autoridades portuguesas a cargo da INTERPOL.

A entrega pode não se realizar naquela data em virtude de **caso de força maior**. São estabelecidos contactos para acordar nova data nos 10 dias subsequentes à data assim fixada.

A entrega pode ser temporariamente suspensa por **motivos humanitários graves** (ex: perigo para a vida ou saúde da pessoa procurada). Cessados esses motivos, é acordada nova data para a entrega que deverá ocorrer nos 10 dias subsequentes.

3.10.2. Dedução do período de detenção cumprido no Estado de execução (Lei, art.º 10.º, n.º 1)

O tempo de detenção sofrido no Estado de execução, até à entrega à ordem do processo pendente em Portugal é descontado no período total de privação de liberdade a cumprir no âmbito desse processo.

Para o efeito, essa informação é transmitida à autoridade judiciária portuguesa pela autoridade competente do EM de execução.

3.10.3. Entrega diferida ou condicional (Lei, art.º 31.º; DQ, art.º 24.º)

- A autoridade judiciária de execução pode decidir a execução do mandado mas suspender a entrega da pessoa procurada – para ser sujeita a procedimento penal perante as suas autoridades judiciárias ou para cumprir pena em processo português – ou, em alternativa, a sua **entrega temporária** à autoridade judiciária portuguesa (por exemplo, a pedido desta), em condições a fixar em acordo escrito.
- Os termos do acordo que tiver sido celebrado vinculam as demais autoridades portuguesas.
- No contexto do acordo mútuo acima referido, pode ser ponderado o recurso à utilização da videoconferência:

Nos casos (audição de arguido por videoconferência com o seu consentimento) e nos termos do artigo 10.º, n.º 9 da Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados Membros da União Europeia, que vigora na ordem jurídica portuguesa (Resolução da AR n.º 63/2001 e Decreto do PR n.º 53/2001, *in* DR I–A n.º 240, de 16 de Outubro de 2001)

NB: juízos de ponderação deverão estar presentes, atendendo aos custos financeiros que acarreta a entrega temporária.

3.10.4. Entrega de bens apreendidos (Lei, art.º 32.º; DQ, art.º 29.º)

As autoridades judiciárias portuguesas podem solicitar igualmente à autoridade judiciária de execução que ordene a apreensão em conformidade com o seu direito e lhes entregue os objectos que possam servir de prova ou constituam produtos do crime.

Para o efeito, devem preencher a alínea g) do formulário do MDE.

Assim, ao abrigo da presente disposição, o MDE constitui base jurídica suficiente para solicitar à autoridade judiciária de execução que proceda à apreensão de bens, concomitantemente com a execução do MDE com vista à entrega da pessoa procurada.

De notar que a autoridade judiciária de execução poderá também proceder a essa apreensão por sua própria iniciativa. Em qualquer caso, **cabará à autoridade judiciária de execução definir** em que medida, nos termos da sua legislação, poderá proceder a essa apreensão **exclusivamente com base no MDE** ou se é, por exemplo, necessária a emissão de uma carta rogatória complementar.

Os objectos podem ser entregues mesmo que o mandado não possa ser executado por morte ou evasão da pessoa procurada.

Os objectos podem ser temporariamente conservados pela autoridade judiciária de execução quando forem necessários para um procedimento penal em curso ou serem entregues com a condição de lhe serem restituídos, nomeadamente quando existam direitos adquiridos desse EM ou de terceiros sobre aqueles bens.

4. Trânsito (Lei, art.º 38.º)

Alcance do princípio: Portugal pode solicitar o trânsito pelo território ou pelo espaço aéreo nacional de outro EM de uma pessoa que lhe foi entregue por execução de um seu MDE (art.º 38.º, n.º 1) ou por cumprimento de um seu pedido de extradição (art.º 38.º, n.º 7).

Autoridade que apresenta o necessário pedido: Procuradoria-Geral da República (art.º 38.º, n.º 3 por analogia).

5. Efeitos da entrega:

5.1. Princípio da especialidade (Lei, art.º 7.º)

A. Alcance do princípio: a pessoa entregue a Portugal em cumprimento de um mandado de detenção europeu não pode, **sem novo pedido ao Estado de execução**, ser sujeita a procedimento penal, condenada ou privada de liberdade por infracção ou infracções anteriores à saída do território português diversas das que motivaram a emissão do mandado de detenção europeu (cfr. art.º 7.º, n.º 1).

B. Excepções: de modo geral dizem respeito a casos em que houve consentimento da pessoa ou a crimes menos graves. Assim, a regra da especialidade não se aplica nos seguintes casos:

- **Consentimento tácito da pessoa:** A pessoa entregue a Portugal, tendo tido a possibilidade de abandonar o território português, não o fizer num prazo de 45 dias a contar da extinção definitiva da sua responsabilidade penal ou regressar (voluntariamente) a Portugal (art.º 7.º, n.º 2, a);
- **Inaplicabilidade de pena detentiva:** A infracção não for punível com pena ou medida de segurança privativas da liberdade (art.º 7.º, n.º 2, b);
- **Insusceptibilidade de certas medidas processuais:** O procedimento penal não der lugar à aplicação de uma medida restritiva da liberdade individual (art.º 7.º, n.º 2, c);
- **Aplicação de pena não detentiva:** A pessoa entregue for sujeita a pena ou medida não privativas da liberdade, nomeadamente uma sanção

pecuniária ou uma medida alternativa, mesmo se esta pena ou medida forem susceptíveis de restringir a sua liberdade individual (art.º 7.º, n.º 2, d). Estão, assim, abrangidos os casos do artigo 49.º do CP (conversão da multa não paga em prisão subsidiária);

- **Consentimento da pessoa antes da sua entrega a Portugal*:** A pessoa tiver consentido na sua entrega e renunciado à regra da especialidade perante a autoridade judiciária de execução antes dessa entrega (art.º 7.º, n.º 2, e). Para o efeito, é necessário que a renúncia seja recolhida por forma a demonstrar que a pessoa a expressou voluntariamente e em plena consciência das suas consequências, bem como que a pessoa tenha tido direito à assistência de um defensor (nos termos da DQ, art.º 13.º por remissão do art.º 27.º, n.º 3, e)).
- **Consentimento da pessoa após a sua entrega a Portugal*:** A pessoa, após ter sido entregue, tiver renunciado expressamente ao benefício da regra da especialidade, renúncia que, neste caso, respeita a factos ilícitos determinados praticados antes da sua entrega e constantes do mesmo ou de outro ou outros processos existentes em Portugal (art.º 7.º, n.º 2, f)). Neste caso, o consentimento é prestado perante o tribunal da relação competente, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 18.º: o juiz informa o detido da faculdade de renunciar ao benefício da regra da especialidade; o teor dessa informação e a declaração do arguido são exaradas em auto, assinado pelo arguido e pelo seu defensor ou advogado constituído. O consentimento poderá também ser prestado perante o tribunal do processo onde a renúncia deva produzir efeito, não sendo necessária, nesse caso, nova audição pelo tribunal da relação (cfr. art.º 7.º, n.º 3, a)).
- **Consentimento da autoridade judiciária*:** A autoridade judiciária de execução que proferiu a decisão de entrega nisso consentir (art.º 7.º, n.º 2, g) e n.º 4). Neste caso é necessária a apresentação de um novo pedido (cfr. *infra*, ponto C).

*NB – As disposições do artigo 7.º da Lei 65/2003 podem conduzir a interpretações não inteiramente consensuais, afigurando-se, porém, que a autoridade portuguesa de emissão deverá adoptar um dos comportamentos referidos com vista a salvaguardar os princípios da “regra da especialidade”.

C. Novo pedido

Conforme resulta do acima exposto, a solicitação do consentimento da autoridade judiciária de execução, nos termos do artigo 7.º, n.º 2, al. g), pressupõe a ausência do consentimento da pessoa a que aludem as al. e) e f) do n.º 2 do art.º 7.º.

Quem apresenta o pedido: a Procuradoria Geral da República (art.º 7.º, n.º 5).

Forma e conteúdo do pedido: o pedido é instruído com o “auto de declarações” da pessoa procurada e com um novo MDE, é transmitido pelas mesmas vias e segue o regime linguístico deste (art.º 7.º, n.º 4, b)). É apreciado de acordo com o regime do mandado, pelo que devem ser fornecidas, sendo caso disso, as garantias previstas no artigo 13.º da Lei 65/2003 na parte aplicável a Portugal (art.º 7.º, n.º 4; cfr. DQ art.º 27.º, n.º 4).

6. Autoridade Central (Lei, art.º 9.º)

As Autoridades Centrais, típicas do processo de extradição, são arredadas do processo do MDE como regra geral e sem prejuízo de assumirem funções de apoio e informação genérica.

No caso de Portugal, isso mesmo resulta da leitura das normas legais portuguesas quanto às funções da Procuradoria-Geral da República no regime do mandado de detenção europeu:

A lei 65/2003 atribui as seguintes competências específicas à PGR:

- art.º 5.º, n.º 4: assistir as autoridades judiciárias em caso de dificuldades na transmissão do pedido ou com a autenticidade de documentos relacionados com a execução do MDE, que não possam ser resolvidas por contacto directo entre as autoridades judiciárias interessadas
- art.º 7.º, n.º 5: solicitar à autoridade judiciária de execução o consentimento para a dispensa do benefício da especialidade
- art.º 8.º, n.º 7: solicitar à autoridade judiciária de execução o consentimento para a entrega posterior da pessoa procurada a outro Estado Membro ou para a extradição posterior dessa pessoa
- art.º 10.º, n.º 2: transmitir informação à autoridade judiciária de emissão sobre o período de tempo de detenção cumprido em execução de um MDE (cfr. DQ, art.º 26.º)
- art.º 26.º, n.º 5: informar a EUROJUST quando, devido a circunstâncias excepcionais, não for possível cumprir os prazos fixados para a decisão sobre a entrega da pessoa
- art.º 38.º, n.º 3: receber e transmitir o pedido de trânsito

A excepção a essa regra está prevista no artigo 7.º da DQ do MDE, que prevê a possibilidade de designação de uma Autoridade Central para a tramitação dos pedidos quando a organização do sistema judiciário do EM assim o exigir.

A identificação e coordenadas das Autoridades Centrais, no caso dos EM que as designaram, podem ser consultadas no Atlas do mandado, acessível através do *site* da RJE.

7. Jurisprudência portuguesa*

- **Aplicação do artigo 7.º da Lei 65/2003 (princípio da especialidade) Acórdão do STJ, de 21 OUT 2004 (CJ-ASTJ, ano XII, tIII, pág. 200):**

O STJ apreciou um pedido de *habeas corpus* baseado no artigo 222.º, n.º 2 do CPP, num caso em que um tribunal português pediu e obteve a entrega de pessoa por determinado crime, tendo ela manifestado que não renunciava ao princípio da especialidade.

Posteriormente a essa entrega, o tribunal recorrido emitiu um (segundo) MDE a funcionar como “pedido de extensão de competência”, para permitir o julgamento do arguido por factos diversos daqueles pelos quais tinha sido anteriormente entregue no âmbito de outro processo. Este MDE encontrava-se pendente de

resposta quando o arguido foi colocado em prisão preventiva à ordem do processo que deu causa ao MDE, por se verificarem os pressupostos legais para a aplicação dessa medida de coacção.

O STJ declarou que, tendo o arguido sido detido para responder por determinado e concretizado ilícito, é imperativa a observância das adequadas formalidades legais para que possa ser julgado e punido por outro ou outros crimes anteriores à saída do território português, diversos dos constantes do (primitivo) MDE, pelo que a prisão efectuada em violação daquelas normas convencionais é ilegal e deve cessar imediatamente, por cair na previsão do artigo 222, n.º 2, b) do CPP.

- **Aplicação do artigo 7.º, n.2, c) da Lei 65/2003 (princípio da especialidade)**
Acórdão da RL, de 4 JAN 2007 (proc. 1007/05-9ª Secção
<http://www.dgsi.pt>)

O Tribunal da Relação concluiu que “nos termos e para os efeitos prevenidos no art. 27.º n.º3, alin. c) da referida Decisão Quadro e do art. 7.º n.º2, alin. c) da Lei n.º 65/2003, nada impedia o prosseguimento do procedimento criminal contra o arguido, ora recorrente, pelos factos constantes da douda acusação pública, uma vez que não foi requerida, nem aplicada ao arguido qualquer medida de coacção restritiva da sua liberdade individual, para além da sua sujeição a TIR que é uma medida imposta directamente pela lei em todos os casos em que se opere a constituição como arguido, ou seja, conatural ao estatuto de arguido (cf. art. 196 n.º1, 58, 60 e 61 do CPP)”

O sumário deste acórdão pode ser consultado na **secção de jurisprudência da página da PGDL: <http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/>**

* A jurisprudência recenseada corresponde à informação encontrada e não tem carácter exaustivo. Por tal se afigurar de interesse, sugere-se aos Srs. Magistrados que ponderem contribuir para o seu enriquecimento e actualização, sinalizando à PGR/Autoridade Central as decisões que considerarem relevantes para aquele efeito.

8. Pedidos internacionais supervenientes

As autoridades portuguesas competentes podem ter de solicitar a outros Estados Membros autorização prévia à decisão que devam tomar sobre a remessa ulterior a outros Estados de pessoa anteriormente entregue a Portugal. Assim:

- Entrega ou extradição posterior (Lei, art.ºs 8.º e 14.º)
— Alcance do princípio: a pessoa entregue a Portugal em cumprimento de um mandado de detenção europeu não pode, **sem novo pedido ao Estado de execução**, ser ulteriormente entregue por Portugal a outro EM nem extraditada de

Portugal para um Estado terceiro por motivo de infracção ou infracções praticadas antes daquela sua entrega ao nosso país (Lei, art.º 8.º, n.ºs 1 e 5).

— Excepções: de modo geral, as excepções a este princípio dizem respeito a casos em que houve consentimento da pessoa e/ou da autoridade de execução. Assim, a regra não se aplica nos casos previstos no artigo 7.º, n.º 2 da Lei 65/2003, por remissão do artigo 8.º.

○ Entrega ulterior a uma entrega por MDE

1. Situação prática: Portugal pretende entregar a um Estado Membro da UE a pessoa que lhe foi entregue por um outro Estado Membro por execução de um MDE emitido por uma autoridade judiciária portuguesa.

2. Solicitação do consentimento do EM de execução: o pedido é formulado pela Procuradoria-Geral da República (Lei, art.º 8.º, n.º 7).

○ Extradição ulterior a uma entrega

1. Situação prática: Portugal pretende entregar a um Estado terceiro, que a reclama para efeitos de extradição, uma pessoa que lhe foi anteriormente entregue por um Estado Membro da UE por execução de um MDE emitido por uma autoridade judiciária portuguesa.

2. Solicitação do consentimento do EM de execução: o pedido é formulado pela Procuradoria-Geral da República (Lei, art.º 8.º, n.º 7).

○ Entrega ulterior a uma extradição

1. Situação prática: Portugal pretende entregar a um Estado Membro da EU, cujo MDE executou, uma pessoa que recebeu anteriormente de um Estado terceiro por cumprimento de um pedido de extradição formulado pelo Estado Português.

2. Solicitação do consentimento do terceiro Estado (requerido): o pedido é formulado pela Procuradoria-Geral da República (Lei, art.º 8.º e 14.º, n.º 2)

Trabalho elaborado por:

Joana Ferreira joana.ferreira@gddc.pt
Teresa Alves Martins tam@gddc.pt

Grafismo elaborado por:

Sara Marques (GDDC)



ANEXO I

ANOTAÇÕES AO FORMULÁRIO DO MDE

EMISSÃO DO MDE: PROCEDIMENTOS A OBSERVAR

1. O MDE é um formulário uniformizado. A intenção do legislador foi a de construir um instrumento de trabalho reconhecível e identificável como tal pelas autoridades judiciárias da execução. Em consequência, apenas pode ser preenchido e impresso, **não podendo ser alterado, modificado ou amputado** de um ou mais dos seus quadros.

2. Assim, o formulário do MDE é acessível, **apenas para preenchimento e impressão**, através dos seguintes endereços:

<http://www.ejn-crimjust.europa.eu/>
(*site* da RJE)

http://ue.eu.int/ueDocs/cms_Data/docs/polju/EN/EJN416.pdf
("atalho" para o formulário em PT)

As matrizes informáticas correspondentes aos formulários dos mandados de detenção, poderão ser obtidas, em todas as línguas da União Europeia, por consulta do *site* da Rede Judiciária Europeia.

O formulário está também disponível no sistema **HABILUS**.

3. As notas seguintes pretendem constituir um comentário ao formulário do mandado de modo a facilitar a sua compreensão, por parte das autoridades judiciárias, bem como a auxiliar o seu preenchimento por parte destas:

CRITÉRIOS ORIENTADORES DA EMISSÃO DO MDE

1. Tendo presentes as severas consequências da execução do MDE na restrição da liberdade física e de circulação da pessoa visada, afigura-se desejável que na decisão de emitir um mandado se tenham em conta considerações de **proporcionalidade**, tendo presente o efeito útil a retirar do MDE. Assim, afigura-se de evitar a emissão de um Mandado quando a medida de coacção indiciariamente proporcional, adequada e de aplicação previsível ao caso não for a prisão preventiva.

Neste contexto, é, por exemplo, de evitar a emissão de um Mandado no caso em que, embora sendo admissível a prisão preventiva, se mostre previsível a imposição da medida de coacção termo de identidade e residência (TIR), ou outra medida de coacção não detentiva, que redundará na imediata libertação da pessoa após o seu primeiro interrogatório judicial.

Julga-se esta interpretação mais consentânea com diversas disposições do MDE e a filosofia geral do regime deste, no sentido de o MDE ser um instrumento privilegiado de combate à criminalidade grave e organizada.

É de notar que uma prisão no estrangeiro, por aplicação de um MDE que vier a dar lugar a uma libertação precipitada, por exemplo nas condições acima descritas, poderá eventualmente dar lugar à demanda de Portugal nas instâncias internacionais por violação dos direitos humanos do arguido, com fundamento na desproporcionalidade da medida face ao resultado final que se pretendia obter.

A talhe de foice sempre se lembrará que, para os casos de arguidos praticamente impossibilitados de comparecer em juízo, *maxime* por ausência no estrangeiro, o Código de Processo Penal oferece alternativas que poderão ser consideradas aquando da ponderação da emissão de um MDE (vide art.º 334.º, n.º 2, do CPP).

2. O formulário deve ser integral e adequadamente preenchido. Sugere-se que os quadros que não devam ser objecto de preenchimento incluam a expressão NÃO APLICÁVEL / NOT APPLICABLE.

VIAS DE TRANSMISSÃO DO MDE

3. Circular PGR 4/2004: difusão do MDE

A difusão do mandado de detenção europeu não carece de submissão a prévia autorização do Procurador-Geral da República. (ponto 3)

O seu envio deverá ser acompanhado de tradução do formulário na língua do Estado de execução ou noutra língua por este indicada (cfr. *supra*, ponto 3.4. deste manual). A obtenção da tradução é da competência do Tribunal de emissão.

4. Assim, **e num caso concreto**, deverá a autoridade judiciária nacional proceder da seguinte forma:

- **A) Se for conhecido o paradeiro da pessoa a deter** deverá ser enviado directamente à autoridade judiciária competente para o executar, no Estado onde a mesma se encontra, um formulário do MDE devidamente preenchido e traduzido.

Concomitantemente, **prevenindo a mobilidade da pessoa a deter**, deverão ser igual e directamente enviados (ponto 6):

- Um formulário, devidamente preenchido, directamente para o **Gabinete Nacional SIRENE** (Alameda Salgueiro Maia — Capitão de Abril n.º 13, 2660-329 Santo António dos Cavaleiros), para difusão nos Estados da União Europeia integrados no espaço *Schengen*;
- Um formulário, em triplicado, devidamente preenchido, directamente para o **Gabinete Nacional INTERPOL** (Rua Gomes Freire n.º 213, 1150-178 Lisboa), para difusão nos seguintes EM que ainda não fazem parte do Sistema de Informação de Schengen* — Chipre, República Checa, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta, Polónia, Roménia e Bulgária;
- Tendo em consideração que a Irlanda e ao Reino Unido, EM que também não fazem parte do Sistema de Informação de Schengen, têm assumido uma prática consistente de não recebimento de MDEs, salvo nos casos em que se encontre já efectivamente detectada a localização da pessoa a deter no seu território, sugere-se que:
 - Não havendo informação sobre o paradeiro da pessoa, a remessa do MDE para o Gabinete Nacional INTERPOL seja feita com a ressalva de que se não pretende a sua difusão no RU e na Irlanda, assim se evitando a afectação de recursos humanos e os custos financeiros resultantes da realização de tradução e do ajustamento da informação inscrita no formulário às especificidades dos regimes jurídicos destes dois Estados.
 - Caso haja informação concreta sobre o paradeiro da pessoa a deter, se siga o regime geral, enviando-se o formulário, **devidamente traduzido em língua inglesa**, ao Gabinete Nacional INTERPOL, também para difusão no Reino Unido e na Irlanda.

EM SUMA: No total são necessários 5 originais do formulário.

- **B) Se for desconhecido o paradeiro da pessoa a deter**, e prevenindo a mobilidade desta, deverão ser em todos os casos enviados (ponto 6):
 - Um formulário, devidamente preenchido, directamente para o **Gabinete Nacional SIRENE** (Alameda Salgueiro Maia — Capitão de Abril n.º 13, 2660-

329 Santo António dos Cavaleiros), para difusão nos Estados da União Europeia integrados no espaço *Schengen*;

- Um formulário, em triplicado, devidamente preenchido, directamente para o **Gabinete Nacional INTERPOL** (Rua Gomes Freire n.º 213, 1150-178 Lisboa), para difusão nos seguintes EM que ainda não fazem parte do Sistema de Informação de Schengen* — Chipre, República Checa, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta, Polónia, Roménia e Bulgária;
- Em relação ao Reino Unido e à Irlanda, pelas razões apontadas na alínea A), não se justifica a difusão de mandado. Assim, a remessa do MDE para o Gabinete Nacional INTERPOL deverá ser feita com a ressalva de que se não pretende a sua difusão no RU e na Irlanda, assim se evitando a afectação de recursos humanos e os custos financeiros resultantes da realização de tradução e do ajustamento da informação inscrita no formulário às especificidades dos regimes jurídicos destes dois Estados.
- Quatro mandados de detenção internacionais, para a **Procuradoria-Geral da República**, em conformidade com a disciplina das Circulares 35/78 e 1/88, para autorização e difusão, via Gabinete Nacional Interpol fora do espaço da União Europeia.

EM SUMA: Neste caso são necessários 4 dos originais referidos em A), mais 4 Mandados de Detenção Internacionais de acordo com o regime da extradição.

O envio dos mandados de detenção europeus para os Gabinetes acima identificados deverá ser comunicado à Procuradoria-Geral da República, para fins meramente estatísticos, com cópia, em suporte electrónico ou papel. (ponto 7)

- O envio de mandados de detenção europeus deverá também ser comunicado à **EUROJUST**, sendo a comunicação dirigida ao Membro Nacional da EUROJUST (vd. contactos *supra*, ponto 3.7) , com cópia do mandado em suporte electrónico ou papel (**Circular PGR 15/2004**, ponto 1);

5. Nos casos da alínea B), se o paradeiro da pessoa permanecer desconhecido, o tribunal deverá estar alertado para a necessidade de confirmação periódica do interesse na detenção, com a finalidade de transmissão atempada de eventuais alterações ao Gabinete SIRENE e ao Gabinete Nacional INTERPOL.

6. O formulário dispensa documentação adicional (cfr. Lei 65/2003, art.º 3.º, n.º 1).

No entanto, caso existam, deverão ser remetidos os elementos identificativos relevantes, conforme assinalado na parte final do quadro a) do formulário.

* SISone4ALL – Estes países, à excepção de Chipre, Roménia e Bulgária procederam à instalação do sistema informático SisOne4all que lhes permitirá fazerem parte do Sistema de Informação de Schengen e, assim, efectuarem a inserção de indicações de pessoas procuradas no SIS após aprovação pelo Conselho da União Europeia da entrada em funcionamento do SIS para os referidos países, uma vez realizadas as fases de testes técnicos – cuja conclusão está prevista para 31 de Agosto de 2007 – e de avaliação.

MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU¹

O presente mandado foi emitido por uma autoridade judiciária competente. Solicita-se a detenção do indivíduo abaixo indicado e a sua entrega às autoridades judiciárias para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

a) Informações relativas à identidade da pessoa procurada

Apelido:

.....

Nome(s) próprio(s):

.....

Apelido de solteira, se for caso disso:

.....

Alcunhas ou pseudónimos, se for caso disso:

.....

Sexo:

.....

Nacionalidade:

.....

Data de nascimento:

.....

Local de nascimento:

.....

Residência (e/ou último paradeiro conhecido):

.....

.....

Eventual indicação dos idiomas que a pessoa procurada compreende:

.....

.....

Sinais particulares/descrição da pessoa procurada:

.....

.....

Foto e impressões digitais da pessoa procurada, caso existam e possam ser transmitidas, ou contacto da pessoa junto da qual se poderão obter esses dados ou o perfil de ADN (se for possível enviar e se a informação não tiver sido já incluída)

¹ O presente mandado deve ser redigido ou traduzido numa das línguas oficiais do Estado-Membro de execução, sempre que este tiver sido definido, ou noutra língua aceite por esse Estado.

b) Decisão que fundamenta o mandado de detenção

1. Mandado de detenção ou decisão judicial com a mesma força executiva:

.....

Tipo:

.....

2. Sentença com força executiva:

.....

.....

.....

Referência:

Deverá ser preenchido apenas na parte que respeita à finalidade pretendida. Os quadros seguintes deverão ser preenchidos em conformidade com a opção seleccionada. Assim:

N.º 1: a preencher, se o MDE for emitido para fins de procedimento penal. *Deverá ser identificada a decisão que consubstancia a ordem de detenção (ex: decisão judicial de dd/mm/aaaa que impõe a medida de coacção de prisão preventiva).*

Em caso de preenchimento do n.º 1, cabe preencher o n.º 1 da alínea c).

N.º 2: a preencher, se o MDE for emitido para fins de execução de pena. *Assim, as sentenças transitadas dão origem ao preenchimento do n.º 2, devendo referir-se sentença ou acórdão transitado em julgado no dd/mm/aaaa.*

Emissão de MDE para obter a comparência de arguido julgado na sua ausência: dado que a sentença não transita em julgado, afigura-se que o formulário do MDE deve ser preenchido como um MDE para efeitos de procedimento penal (deve ser emitido como um MDE para efeitos de procedimento penal), sugerindo-se o seu preenchimento nos seguintes termos:

. preenchimento do n.º 1 da alínea b), com referência expressa à existência de um julgamento já efectuado; deve-se aditar uma nota informativa do regime processual português na matéria, clarificando que o mesmo corresponde aos casos do **primeiro travessão da alínea d)**, configurando o segundo travessão da mesma alínea uma situação de contumácia.

. preenchimento do n.º 1 da alínea c) indicando-se a pena abstractamente aplicável ao crime e a pena aplicada no termo do julgamento na ausência do arguido, com referência expressa ao facto de a sentença ainda não ter transitado em julgado;

. assinalamento do primeiro travessão da alínea d), efectuando-se remissão expressa para o conteúdo preenchido na alínea b).

. aditamento da seguinte nota informativa no n.º 1 da alínea b): a sentença proferida na ausência da pessoa notificada não transita em julgado, dando origem a um MDE para fins de procedimento penal. Assim, de acordo com o regime processual português, quando o arguido foi notificado e julgado na sua ausência a sentença não transita em julgado e é-lhe notificada logo que ele seja detido ou se apresente voluntariamente. O prazo para interposição de recurso é de quinze dias contados a partir da notificação dessa sentença (art.ºs 334.º, n.º 6 e 411.º do Código de Processo Penal). Nas situações de impossibilidade de notificar o arguido, a lei impede que o mesmo seja julgado na sua ausência e determina a suspensão dos termos do processo até à apresentação ou à detenção daquele, sem prejuízo da realização dos actos urgentes destinados a evitar a perda da prova (art.º 335.º do Código de Processo Penal).

c) Indicações relativas à duração da pena

1. Duração máxima da pena ou medida de segurança privativas de liberdade aplicável à(s) infracção/infracções:

.....

2. Duração da pena ou medida de segurança privativas da liberdade proferida:

.....

Pena ainda por cumprir:

.....

N.º 1: esta hipótese aplica-se aos pedidos de entrega para procedimento criminal ou aos casos de sentença não transitada. Neste caso, indicar a pena abstractamente aplicável. *É de sublinhar que nos termos do art.º 2.º, n.º 1 da Lei n.º 65/2003, de 23.8 o MDE pode ser emitido por factos puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses.*

Conforme acima referido, em obediência a um princípio de proporcionalidade que deve nortear a decisão de emitir o MDE, é desejável que o MDE seja emitido apenas quando haja uma probabilidade efectiva de a pessoa cuja entrega se pretende poder vir a ficar em situação de prisão preventiva.

N.º 2: esta hipótese aplica-se apenas aos pedidos de entrega para cumprimento de pena, com decisão transitada em julgado. Neste caso, *deve ser indicada* a duração da pena ou medida de segurança por cumprir. *É de sublinhar que nos termos do artigo 2.º, n.º 1 da Lei 65/2003 de 23.8 o MDE pode ser emitido com esta finalidade desde que a sanção aplicada tenha duração igual ou superior a 4 meses. Ou seja, ao contrário da Convenção Europeia de Extradicação, a DQ do MDE não previu um "quantum" mínimo de pena remanescente para que se possa emitir MDE, sendo que o disposto no n.º 1 do artigo 2.º dessa decisão se refere apenas a um limite de 4 meses em caso de condenação.*

No entanto, em função de considerações de proporcionalidade, já acima invocadas, afigura-se desejável uma utilização prudente da emissão do mandado quando a pena remanescente for inferior a 4 meses, nomeadamente restringindo-a às situações em que as circunstâncias do caso concreto tornem especialmente necessária essa emissão.

É de emitir sempre o MDE, observado o referido limite mínimo legal de 4 meses de pena imposta ou por cumprir.

d) Decisão proferida na ausência do arguido:

- o interessado foi notificado pessoalmente ou informado de outro modo da data e do local da audiência que determinou a decisão proferida na sua ausência

ou

- o interessado não foi notificado pessoalmente ou informado de outro modo da data e do local da audiência que determinou a decisão proferida na sua ausência, mas são-lhe dadas as seguintes garantias legais após a sua entrega às autoridades judiciais (essas garantias podem ser dadas previamente):

Precisar as garantias legais:

.....
.....
.....
.....
.....

De acordo com o ordenamento jurídico português, só os casos correspondentes ao **primeiro travessão** poderão ser preenchidos pela autoridade judiciária de emissão, configurando o segundo travessão uma situação de contumácia.

Sugere-se, assim, o preenchimento deste quadro de forma conjugada com o preenchimento do n.º 1 da alínea b) – cfr. nota respectiva – nos termos seguintes: assinalamento do primeiro travessão e remissão expressa para o conteúdo do preenchimento da alínea b).

NB: É de notar que, não contemplando o ordenamento jurídico português o direito de requerer novo julgamento, existe um antecedente de entrega negada pelas autoridades holandesas por prestação insuficiente de garantias. A apreciação da questão no quadro do ordenamento jurídico português foi já suscitada pelo Membro Nacional português na EUROJUST, ao abrigo do artigo 32.º, n.º 1 da Decisão 2002/187/JAI, de 28.02 (criação da EUROJUST) e artigo 13.º da Lei 36/2003, de 22.8 (normas de execução da Decisão do Conselho).

e) Infracção/infracções

O presente mandado de detenção refere-se a um total de . . . infracção/infracções.

Descrição das circunstâncias em que a(s) infracção/infracções foi/foram cometida(s), incluindo o momento (a data e a hora), o local e o grau de participação da pessoa procurada na infracção/nas infracções

.....

Natureza e qualificação jurídica da(s) infracção/infracções e disposição legal/código aplicável:

.....

I. Indicar, se for caso disso, se se trata de uma ou mais das infracções que se seguem, puníveis no Estado-Membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos e tal como definidas pela legislação do Estado-Membro de emissão:

- participação numa organização criminosa
- terrorismo
- tráfico de seres humanos
- exploração sexual de crianças e pedopornografia
- tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas
- tráfico ilícito de armas, munições e explosivos
- corrupção
- fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na aceção da convenção de 26 de Julho de 1995, relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias
- branqueamento dos produtos do crime
- falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro
- cibercriminalidade
- crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e essências vegetais ameaçadas
- auxílio à entrada e à permanência irregulares
- homicídio voluntário, ofensas corporais graves
- tráfico ilícito de órgãos e de tecidos humanos
- rapto, sequestro e tomada de reféns
- racismo e xenofobia
- roubo organizado ou à mão armada

0 tráfico de bens culturais incluindo antiguidades e obras de arte
0 burla
0 extorsão de protecção e extorsão
0 contrafacção e piratagem de produtos
0 falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico
0 falsificação de meios de pagamento,
0 tráfico ilícito de substâncias hormonais e outros factores de crescimento
0 tráfico ilícito de materiais nucleares e radioactivos
0 tráfico de veículos roubados
0 violação
0 fogo-posto
0 crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional
0 desvio de avião ou navio
0 sabotagem

II. Descrição completa da(s) infracção/infracções que não se encontrem previstas no ponto I:
.....
.....
.....

No preenchimento desta alínea é desejável efectuar um sumário explicativo dos factos pelos quais se pede a detenção da pessoa, de modo a dar pleno cumprimento às disposições constitucionais e legais pertinentes relativas aos direitos do arguido [CPP, art.ºs 58.º-61.º *maxime* 61.º, g) e art.º 258.º].
É de sublinhar a necessidade de ser efectivamente sumário o enunciado dos factos que estão na origem das infracções, sendo de evitar totalmente, como por vezes sucede, a transcrição de peças processuais completas (ex: matéria de facto provada, convicção do julgador, decisão, etc.).

No caso de crime constante da lista do ponto I (cfr. art.º 2.º, n.º 2 da Lei 65/2003, de 23.8), destacar o crime que fundamenta o pedido concreto de entrega, assinalando-o na lista . Para o efeito, o sistema permite o assinalamento do quadrado respeitante à opção ou opções desejadas.

No caso dos crimes não constantes da lista, deverão os mesmos ser acrescentados por preenchimento do ponto II da alínea e) do Formulário.

f) Outras circunstâncias pertinentes para o processo (facultativo):
[NB: Incluir aqui eventuais observações sobre extraterritorialidade, interrupção de prazos e outras consequências da(s) infracção/infracções]
.....
.....
.....

Poderá eventualmente inscrever-se neste campo a pretensão da autoridade judiciária portuguesa de fazer uso das possibilidades conferidas pelo artigo 6.º da Lei 65/2003: a audição da pessoa reclamada ou a transferência temporária da mesma, quando esse pedido for apresentado em simultâneo com a transmissão do mandado (cfr. *supra* ponto 3.8 deste manual) [Ver também 3.9.](#)

g) O presente mandado engloba também a apreensão e a entrega de bens que poderão servir de prova.

O presente mandado engloba também a apreensão e a entrega de bens adquiridos pela pessoa procurada em resultado da infracção:

Descrição (e localização) dos bens (se possível):

.....
.....
.....
.....
.....

Deverá inscrever-se a expressão “Não Aplicável” sempre que não seja suscitada esta forma de cooperação. [Ver 3.10.4.](#)

h) A(s) infracção/infracções que estão na base do presente mandado de detenção é/são passíveis de pena ou medida de segurança privativas de liberdade com carácter perpétuo ou tem (têm) por efeito tal pena ou medida:

- o sistema jurídico do Estado-Membro de emissão preveja uma revisão da pena proferida - a pedido ou, o mais tardar, no prazo de 20 anos - com vista ao não cumprimento de tal pena ou medida,

e/ou

- o sistema jurídico do Estado-Membro de emissão permite a aplicação de medidas de clemência, a que a pessoa tenha direito nos termos do direito ou da prática do Estado-Membro de emissão, com vista ao não cumprimento de tal pena ou medida.

Conforme acima referido, no caso de Portugal, deverá indicar-se “Não aplicável”, uma vez que o ordenamento jurídico português não prevê a aplicação de pena ou medida de segurança privativas da liberdade com carácter perpétuo.

i) Autoridade judiciária que emitiu o mandado:

Designação oficial:

.....
.....
.....

Nome do seu representante¹ (1):

.....
.....
.....

¹ Será incluída nas diferentes versões linguísticas uma referência ao «detentor» da autoridade judiciária.



Função (título/grau):

.....

.....

Referência do processo:

.....

Endereço:

.....

.....

.....

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional) (...)

.....

Fax: (indicativo do país) (indicativo regional) (...)

.....

E-mail:

.....

Contacto da pessoa indicada para tratar dos necessários aspectos práticos inerentes à entrega:

.....

.....

Caso tenha sido designada uma autoridade central para a transmissão e recepção administrativas dos mandados de detenção europeus:

Nome da autoridade central:

.....

.....

.....

Pessoa eventualmente a contactar (título/grau e nome):

.....

.....

Endereço:

.....

.....

.....

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional) (...)

.....

Fax: (indicativo do país) (indicativo regional) (...)

.....

E-mail:

.....

Preencher os dados relativos à autoridade judiciária que preencheu o formulário.
Na parte relativa à Autoridade Central deverá indicar-se “Não Aplicável”.

Com efeito, e sem prejuízo das competências específicas conferidas à Procuradoria-Geral da República pela lei 65/2003, Portugal não designou uma Autoridade Central para tramitar os MDE ao abrigo do artigo 7.º da DQ. 2002/584/JAI, de 13.6. (cfr. Doc. 5165/04, de 9 de Janeiro, COPEN 5 EJM 1 EUROJUST 1, consultável no *site* do SGC)

A lei 65/2003 atribuiu, entre outras, as seguintes competências específicas à PGR:

- art.º 5.º, n.º 4: assistir as autoridades judiciais em caso de dificuldades na transmissão do pedido ou com a autenticidade de documentos relacionados com a execução do MDE, que não possam ser resolvidas por contacto directo entre as autoridades judiciais interessadas

- art.º 7.º, n.º 5: solicitar à autoridade judicial de execução o consentimento para a dispensa do benefício da especialidade

- art.º 8.º, n.º 7: solicitar à autoridade judicial de execução o consentimento para a entrega posterior da pessoa procurada a outro Estado Membro ou para a extradição posterior dessa pessoa

Para mais desenvolvimentos cfr. *supra* o [ponto 6](#) deste manual.

Assinatura da autoridade judicial de emissão e/ou do seu representante:

.....
.....
.....

Nome:

.....
Função (título/grau):

.....
Data:

.....
Carimbo oficial (eventualmente)



ANEXO II

4 EXEMPLOS DE MDE

1º EXEMPLO DE
MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU
(MDE para efeitos de procedimento penal — versão simples)

O presente mandado foi emitido por uma autoridade judiciária competente. Solicita-se a detenção do indivíduo abaixo indicado e a sua entrega às autoridades judiciárias para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

O presente mandado deve ser redigido ou traduzido numa das línguas oficiais do Estado-Membro de execução, sempre que este tiver sido definido, ou noutra língua aceite por esse Estado.

Processo: 00/00/0.XXXXX

N/Referência: **0000000**

a) Informações relativas à identidade da pessoa procurada

Apelido: **FF**

Nome(s) próprio(s): **E**

Apelido de solteira, se for caso disso:

Alcunhas ou pseudónimos, se for caso disso: preencher se aplicável

Sexo: preencher

Nacionalidade: preencher

Data de nascimento: preencher

Local de nascimento: preencher

Residência (e/ou último paradeiro conhecido): preencher

Eventual indicação dos idiomas que a pessoa procurada compreende: se aplicável

Sinais particulares/descrição da pessoa procurada: preencher se aplicável

Foto e impressões digitais da pessoa procurada, caso existam e possam ser transmitidas, ou contacto da pessoa junto da qual se poderão obter esses dados ou o perfil da ADN (se for possível enviar e se a informação não tiver sido já incluída).

b) Decisão que fundamenta o mandado de detenção:

1. Mandado de detenção ou decisão judicial com a mesma força executiva:

Tipo: **despacho judicial proferido em dd/mm/aaaa que determinou a aplicação de medida de coacção de prisão preventiva, nos termos do disposto nos artigos 191.º, 193.º, 200.º, n.º 1, al. a) e 204.º, todos do Código de Processo Penal.**

2. Sentença com força executiva: **não aplicável**

Referência:

c) Indicações relativas à duração da pena

1. Duração máxima da pena ou medida de segurança privativas de liberdade aplicável à(s) infracção/infracções: **dos autos resulta que o arguido terá cometido um crime de tráfico de estupefacientes, punível com pena de 4 a 12 anos de prisão**
2. Duração da pena ou medida de segurança privativas da liberdade proferida:

Pena ainda por cumprir: **não aplicável**

d) Decisão proferida na ausência do arguido: **não aplicável**

- o interessado foi notificado pessoalmente ou informado de outro modo da data e do local da audiência que determinou a decisão proferida na sua ausência.

ou

- o interessado não foi notificado pessoalmente ou informado de outro modo da data e do local da audiência que determinou a decisão proferida na sua ausência, mas são-lhe dadas as seguintes garantias legais após a sua entrega às autoridades judiciais (essas garantias podem ser dadas previamente):

Precisar as garantias legais:

e) Infracção/infracções

O presente mandado de detenção refere-se a um total de **1** infracção/infracções.

Descrição das circunstâncias em que a(s) infracção/infracções foi/foram cometida(s), incluindo o momento (a data e hora), o local e o grau de participação da pessoa procurada na infracção/nas infracções: **no dia 24 de Dezembro de 2005, no Aeroporto de Lisboa foi apurado pela Polícia Judiciária que a aeronave TAP Air-Portugal 3452 transportava uma mala, que havia sido despachada pelo arguido no Aeroporto Eldorado, em Santa Fé de Bogotá, a qual continha 2359 gramas de um produto que, depois de analisado, veio a revelar-se ser cocaína. Este produto, que tal como a mala era pertença do arguido, era por este destinado à venda, remunerada, a terceiros que para tanto o procurassem, em Amsterdão, cidade para a qual o arguido se dirigia, ou outras cidades dos Países Baixos, Estado no qual o arguido tem a sua residência habitual.**

Natureza e qualificação jurídica da(s) infracção/infracções e disposição legal/código aplicável:

1 crime(s) de Tráfico de estupefacientes, p.p. pelo artigo 21.º, do Dec. Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

I Indicar, se for caso disso, se se trata de uma ou mais das infracções que se seguem, puníveis no Estado-membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos e tal como definidas pela legislação do Estado-membro de emissão:

- 0 - participação numa organização criminosa
- 0 - terrorismo
- 0 - tráfico de seres humanos
- 0 - exploração sexual de crianças e pedopornografia
- * - **tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas**
- 0 - tráfico ilícito de armas, munições e explosivos
- 0 - corrupção
- 0 - fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na acepção da convenção de 26 de Julho de 1995, relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias
- 0 - branqueamento dos produtos do crime
- 0 - falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro
- 0 - cibercriminalidade
- 0 - crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e essências vegetais ameaçadas
- 0 - auxílio à entrada e à permanência irregulares
- 0 - homicídio voluntário, ofensas corporais graves
- 0 - tráfico ilícito de órgãos e de tecidos humanos
- 0 - rapto, sequestro e tomada de reféns
- 0 - racismo e xenofobia
- 0 - roubo organizado ou à mão armada
- 0 - tráfico de bens culturais incluindo antiguidades e obras de arte
- 0 - burla
- 0 - extorsão de protecção e extorsão
- 0 - contrafacção e piratagem de produtos
- 0 - falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico
- 0 - falsificação de meios de pagamento
- 0 - tráfico ilícito de substâncias hormonais e outros factores de crescimento
- 0 - tráfico ilícito de materiais nucleares e radioactivos
- 0 - tráfico de veículos roubados
- 0 - violação
- 0 - fogo-posto
- 0 - crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional
- 0 - desvio de avião ou navio
- 0 - sabotagem

II Descrição completa da(s) infracção/infracções que não se encontrem previstas no ponto I: **não aplicável**

f) Outras circunstâncias pertinentes para o processo (facultativo):

[NB: Incluir aqui eventuais observações sobre extraterritorialidade, interrupção de prazos e outras consequências da(s) infracção/infracções] **Solicita-se que seja concedida a entrega temporária do arguido, cuja detenção e entrega se pede, durante a pendência do processo de execução, para sua acareação no âmbito dos autos que fundamentam a emissão do presente Mandado de Detenção Europeu. Mais se prestam garantias de que durante a sua permanência em Portugal o arguido será mantido privado da sua liberdade e, uma vez realizada a diligência, será devolvido ao Estado de execução.**

g) O presente mandado engloba também a apreensão e a entrega de bens que poderão servir de prova : **não aplicável**

O presente mandado engloba também a apreensão de bens adquiridos pela pessoa procurada em resultado da infracção: **não aplicável**

Descrição (e localização) dos bens (se possível):

h) A(s) infracção/infracções que estão na base do presente mandado de detenção é/são passíveis de pena ou medida de segurança privativas de liberdade com carácter perpétuo ou tem (têm) por defeito tal pena ou medida: **não aplicável**

- o sistema jurídico do Estado-membro de emissão preveja uma revisão da pena proferida - o mais tardar, no prazo de 20 anos - com vista ao não cumprimento de tal pena ou medida,

e/ou

- o sistema jurídico do Estado-membro de emissão permite a aplicação de medidas de clemência, a que a pessoa tenha direito nos termos do direito ou da prática do Estado-membro de emissão, com vista ao não cumprimento de tal pena ou medida.

i) Autoridade judiciária que emitiu o mandado:

Designação oficial: **N.º Vara Criminal de Lisboa**

Nome do seu representante*: **J.P.P. SILVA**

Função (título/grau): **Juiz de Direito**

Referência do processo: **Proc. n.º 00/00/0.XXXXX**

Endereço: **da autoridade de emissão**

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional) (...) **da autoridade de emissão**

Fax: (indicativo do país) (indicativo regional) (...) **da autoridade de emissão**

Endereço de correio electrónico: **da autoridade de emissão**

Contacto da pessoa indicada para tratar dos necessários aspectos práticos inerentes à entrega: caso exista, indicar nome e contactos de um funcionário judicial que domine uma língua estrangeira (francês/inglês)

Caso tenha sido designada uma autoridade central para a transmissão e recepção administrativas dos mandados de detenção europeus: **não aplicável**

Nome da autoridade central: **não aplicável**

(* Será incluída nas diferentes versões linguísticas uma referência ao «detentor» da autoridade judiciária.)

Pessoa eventualmente a contactar (título/grau e nome):

Endereço:

Telefone:

Fax:

Endereço de correio electrónico:

Assinatura da autoridade judiciária de emissão e/ou do seu representante:

J.P.P. SILVA
Juiz de Direito

Data:

Carimbo oficial (eventualmente):

2º EXEMPLO DE
MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU
(MDE para efeitos de procedimento penal — versão complexa)

O presente mandado foi emitido por uma autoridade judiciária competente. Solicita-se a detenção do indivíduo abaixo indicado e a sua entrega às autoridades judiciárias para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

O presente mandado deve ser redigido ou traduzido numa das línguas oficiais do Estado-Membro de execução, sempre que este tiver sido definido, ou noutra língua aceite por esse Estado.

Processo: 00/00.0XXXXXX

Inquérito

N/Referência: **0000000**

a) Informações relativas à identidade da pessoa procurada

Apelido: **XX**

Nome(s) próprio(s): **P**

Apelido de solteira, se for caso disso:

Alcunhas ou pseudónimos, se for caso disso: preencher se aplicável

Sexo: preencher

Nacionalidade: preencher

Data de nascimento: preencher

Local de nascimento: preencher

Residência (e/ou último paradeiro conhecido): preencher

Eventual indicação dos idiomas que a pessoa procurada compreende: se aplicável

Sinais particulares/descrição da pessoa procurada: preencher se aplicável

Foto e impressões digitais da pessoa procurada, caso existam e possam ser transmitidas, ou contacto da pessoa junto da qual se poderão obter esses dados ou o perfil da ADN (se for possível enviar e se a informação não tiver sido já incluída).

b) Decisão que fundamenta o mandado de detenção:

1. Mandado de detenção ou decisão judicial com a mesma força executiva:

Tipo: despacho proferido em dd/mm/aaaa, pelo Procurador da República no DCIAP que ordenou a apresentação do arguido para ser apresentado a interrogatório judicial, nos termos do artigo dos artigos 202.º, n.º 1, a); 254.º, n.º 1, a); e 257.º, n.º 1, todos do Código de Processo Penal.

2. Sentença com força executiva: **não aplicável**

Referência:

c) Indicações relativas à duração da pena

1. Duração máxima da pena ou medida de segurança privativas de liberdade aplicável à(s) infracção/infracções: **dos autos resulta que o arguido terá cometido, em co-autoria e em concurso efectivo com outros arguidos, três crimes de sequestro qualificado, punível com pena de 2 a 10 anos de prisão, um crime de omissão de auxílio punível com pena até 2 anos de prisão ou pena de multa até 240 dias; um crime de homicídio qualificado na forma tentada, punível com pena de prisão de 2 anos, 4 meses e 24 dias até 16 anos e 8 meses de prisão e um crime de homicídio qualificado na forma consumada, punível com pena de 12 anos a 25 anos de prisão.**

2. Duração da pena ou medida de segurança privativas da liberdade proferida:

Pena ainda por cumprir: **não aplicável**

d) Decisão proferida na ausência do arguido: **não aplicável**

- o interessado foi notificado pessoalmente ou informado de outro modo da data e do local da audiência que determinou a decisão proferida na sua ausência.

ou

- o interessado não foi notificado pessoalmente ou informado de outro modo da data e do local da audiência que determinou a decisão proferida na sua ausência, mas são-lhe dadas as seguintes garantias legais após a sua entrega às autoridades judiciais (essas garantias podem ser dadas previamente):

Precisar as garantias legais:

e) Infracção/infracções

O presente mandado de detenção refere-se a um total de **6** infracção/infracções.

Descrição das circunstâncias em que a(s) infracção/infracções foi/foram cometida(s), incluindo o momento (a data e hora), o local e o grau de participação da pessoa procurada na infracção/nas infracções*: **em data não apurada, mas que se situa entre o dia 07 e o dia 12 de Março de 2004, desconhecidos introduziram-se numa casa, pertença do arguido PXX, localizada nas proximidades da Cova da Moura, de onde terá sido subtraída uma quantidade significativa de produto estupefaciente. O referido arguido, em conjugação de esforços com um grupo de indivíduos que o acompanha normalmente e que lidera, identificados nos autos como TXX, JYY e**

FZZ, privou da sua liberdade dois indivíduos do bairro da Cova da Moura, FF e GG, com vista a obrigá-los a dizer onde se encontrava o produto furtado e quem o tinha levado.

Na execução do previamente planeado e acordado e seguindo as ordens dadas pelo arguido PXX, no dia 12 de Março de 2004, a hora não apurada, os arguidos FZZ, TXX e um outro indivíduo, cuja identidade não foi possível apurar, dirigiram-se por duas vezes à Reboleira-Amadora e através de exibição de arma de fogo obrigaram sucessivamente o FF e o GG a entrar na viatura em que se faziam conduzir e cuja matrícula não foi possível apurar. Os referidos indivíduos foram transportados a uma casa que não foi possível localizar mas provavelmente localizada na zona da Amadora, onde foram mantidos até dia 14 de Março de 2004, inclusive.

Durante o referido período o FF e o GG foram agredidos com murros e pontapés por elementos do grupo, incluindo todos os arguidos, sob as ordens do PXX. Sem que tivessem obtido de FF e GG a revelação do local onde se encontrava o referido produto estupefaciente nem de quem o tinha subtraído.

Ulteriormente, o grupo deslocou-se em várias viaturas ao bairro da Cova da Moura, com a intenção de capturar outros indivíduos e igualmente obrigá-los a revelar a localização do produto estupefaciente. Em execução do previamente planeado, no dia 13 de Março de 2004, pelas 20H30, um número indeterminado de indivíduos encapuçados, superior a três pessoas, sob as ordens e direcção do PXX deslocou-se àquele bairro e uma vez aí chegados, fez disparos de fogo indiscriminadamente em várias direcções. Um desses disparos atingiu o ofendido HH, que sofreu como consequência directa e necessária ferimentos susceptíveis de, por si só, causarem a morte, o que não sucedeu apenas devido à rápida assistência dos familiares que o acompanhavam na ocasião e que o transferiram para local cirúrgico onde foi efectuada uma cirurgia.

Posteriormente, avistaram e dispararam contra o ofendido MM, que veio a ser atingido por dois tiros e arrastaram-no até ao local onde se encontravam as viaturas, tendo-o levado para a casa onde se encontravam FF e GG. Mais tarde, quatro horas após o MM ter sido atingido pelos disparos, como este último tinha muitas dores e gritava constantemente por socorro, em execução do previamente acordado entre os membros do grupo e conforme ordenado pelo PXX, dois indivíduos não identificados, mas pertencentes ao grupo, levaram-no a um hospital privado, de modo a evitar um hospital público, onde existe um posto policial, e fazendo-o acompanhar por um bilhete de identidade retirado ao sequestrado FF e pertencente a um amigo deste, para ser entregue pelo MM na recepção do hospital como se se tratasse do seu verdadeiro titular. MM morreu instantes antes de ser visto pelo médico, devido a hemorragia consecutiva às graves lesões traumáticas sofridas em resultado dos disparos.

***NB: Nos casos de maior complexidade, como os do presente exemplo, será necessário fornecer uma descrição mais alongada para documentar os aspectos essenciais da factualidade típica. No entanto, é de notar que, em qualquer caso, a descrição deve ser tão sucinta possível e referir apenas os dados indispensáveis para a apreciação do MDE pela autoridade de execução, sendo de evitar a transcrição completa de peças processuais. Essa concisão facilitará, também, a inserção dos dados no SIS a efectuar pelo Gabinete Nacional SIRENE.**

Natureza e qualificação jurídica da(s) infracção/infracções e disposição legal/código aplicável:

3 crimes de sequestro, p.p. pelo artigo 158.º, n.ºs 1 e 2, al. a) e b) do Código Penal;
1 crime de omissão de auxílio, p.p. pelo artigo 200.º, n.º 2, do Código Penal;
1 crime de homicídio qualificado na forma tentada, p.p. pelos artigos 131.º; 132.º, n.ºs 1 e 2, al. g); 22.º; 23.º; 72.º e 73.º do Código Penal;
1 crime de homicídio qualificado na forma consumada, p.p. pelos artigos 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, al. g) do Código Penal.

I. Indicar, se for caso disso, se se trata de uma ou mais das infracções que se seguem, puníveis no Estado-membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos e tal como definidas pela legislação do Estado-membro de emissão:

- 0 - participação numa organização criminosa
- 0 - terrorismo
- 0 - tráfico de seres humanos
- 0 - exploração sexual de crianças e pedopornografia
- 0 - tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas
- 0 - tráfico ilícito de armas, munições e explosivos
- 0 - corrupção
- 0 - fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na aceção da convenção de 26 de Julho de 1995, relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias
- 0 - branqueamento dos produtos do crime
- 0 - falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro
- 0 - cibercriminalidade
- 0 - crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e essências vegetais ameaçadas
- 0 - auxílio à entrada e à permanência irregulares
- * - **homicídio voluntário**, ofensas corporais graves
- 0 - tráfico ilícito de órgãos e de tecidos humanos
- * - rapto, **sequestro** e tomada de reféns
- 0 - racismo e xenofobia
- 0 - roubo organizado ou à mão armada
- 0 - tráfico de bens culturais incluindo antiguidades e obras de arte
- 0 - burla
- 0 - extorsão de protecção e extorsão
- 0 - contrafacção e piratagem de produtos
- 0 - falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico
- 0 - falsificação de meios de pagamento
- 0 - tráfico ilícito de substâncias hormonais e outros factores de crescimento
- 0 - tráfico ilícito de materiais nucleares e radioactivos
- 0 - tráfico de veículos roubados
- 0 - violação
- 0 - fogo-posto
- 0 - crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional
- 0 - desvio de avião ou navio

0 - sabotagem

II Descrição completa da(s) infracção/infracções que não se encontrem previstas no ponto I: **1 crime de omissão de auxílio, p.p. pelo artigo 200.º, n.º 2, do Código Penal**

f) Outras circunstâncias pertinentes para o processo (facultativo): **não aplicável**

[NB: Incluir aqui eventuais observações sobre extraterritorialidade, interrupção de prazos e outras consequências da(s) infracção/infracções]

g) O presente mandado engloba também a apreensão e a entrega de bens que poderão servir de prova: **Solicita-se a apreensão da arma de fogo abaixo descrita, relativamente à qual existem fundados motivos para crer que se encontra na posse do arguido, bem como dos documentos de identificação e de viagem de que o arguido seja portador no momento da detenção.**

O presente mandado engloba também a apreensão de bens adquiridos pela pessoa procurada em resultado da infracção:

Descrição (e localização) dos bens (se possível): efectuar descrição da arma

h) A(s) infracção/infracções que estão na base do presente mandado de detenção é/são passíveis de pena ou medida de segurança privativas de liberdade com carácter perpétuo ou tem (têm) por defeito tal pena ou medida: **não aplicável.**

- o sistema jurídico do Estado-membro de emissão preveja uma revisão da pena proferida - o mais tardar, no prazo de 20 anos - com vista ao não cumprimento de tal pena ou medida,

e/ou

- o sistema jurídico do Estado-membro de emissão permite a aplicação de medidas de clemência, a que a pessoa tenha direito nos termos do direito ou da prática do Estado-membro de emissão, com vista ao não cumprimento de tal pena ou medida.

i) Autoridade judiciária que emitiu o mandado:

Designação oficial: **Departamento Central de Investigação e Acção Penal**

Nome do seu representante*: **R.P.P. SILVA**

Função (título/grau): **Procurador da República**

Referência do processo: **inquérito n.º 00/00.0XXXXX**

Endereço: **da autoridade de emissão**

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional) (...) **da autoridade de emissão**

Fax: (indicativo do país) (indicativo regional) (...) **da autoridade de emissão**

Endereço de correio electrónico: **da autoridade de emissão**

Contacto da pessoa indicada para tratar dos necessários aspectos práticos inerentes à entrega: caso exista, indicar nome e contactos de um funcionário judicial que domine uma língua estrangeira (francês/inglês)

Caso tenha sido designada uma autoridade central para a transmissão e recepção administrativas dos mandados de detenção europeus: **não aplicável**

Nome da autoridade central: **não aplicável**

(* Será incluída nas diferentes versões linguísticas uma referência ao «detentor» da autoridade judiciária.)

Pessoa eventualmente a contactar (título/grau e nome):

Endereço:

Telefone:

Fax:

Endereço de correio electrónico:

Assinatura da autoridade judiciária de emissão e/ou do seu representante:

R.P.P. SILVA
Procurador da República

Data:

Carimbo oficial (eventualmente):

3º EXEMPLO DE
MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU
(MDE para efeitos de cumprimento de pena)

O presente mandado foi emitido por uma autoridade judiciária competente. Solicita-se a detenção do indivíduo abaixo indicado e a sua entrega às autoridades judiciárias para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

O presente mandado deve ser redigido ou traduzido numa das línguas oficiais do Estado-Membro de execução, sempre que este tiver sido definido, ou noutra língua aceite por esse Estado.

Processo: 00/00.0XXXXX
Proc. Revog. Saída Precária Prolongada

N/Referência: **000000**

a) Informações relativas à identidade da pessoa procurada

Apelido: **MM**

Nome(s) próprio(s): **J**

Apelido de solteira, se for caso disso:

Alcunhas ou pseudónimos, se for caso disso: preencher se aplicável

Sexo: preencher

Nacionalidade: preencher

Data de nascimento: preencher

Local de nascimento: preencher

Residência (e/ou último paradeiro conhecido): preencher

Eventual indicação dos idiomas que a pessoa procurada compreende: se aplicável

Sinais particulares/descrição da pessoa procurada: preencher se aplicável

Foto e impressões digitais da pessoa procurada, caso existam e possam ser transmitidas, ou contacto da pessoa junto da qual se poderão obter esses dados ou o perfil da ADN (se for possível enviar e se a informação não tiver sido já incluída).

b) Decisão que fundamenta o mandado de detenção:

1. Mandado de detenção ou decisão judicial com a mesma força executiva: **não aplicável**

2. Sentença com força executiva: **transitada em julgado em 21-05-1995**

Referência: **processo n.º 00/00 Tribunal Judicial de Chaves**

c) Indicações relativas à duração da pena

1. Duração máxima da pena ou medida de segurança privativas de liberdade aplicável à(s) infracção/infracções: **não aplicável**
2. Duração da pena ou medida de segurança privativas da liberdade proferida: **19 meses**

Pena ainda por cumprir: **12 meses e 17 dias**

d) Decisão proferida na ausência do arguido: **não aplicável**

- o interessado foi notificado pessoalmente ou informado de outro modo da data e do local da audiência que determinou a decisão proferida na sua ausência.

ou

- o interessado não foi notificado pessoalmente ou informado de outro modo da data e do local da audiência que determinou a decisão proferida na sua ausência, mas são-lhe dadas as seguintes garantias legais após a sua entrega às autoridades judiciais (essas garantias podem ser dadas previamente):

Precisar as garantias legais:

e) Infracção/infracções

O presente mandado de detenção refere-se a um total de **1** infracção/infracções.

Descrição das circunstâncias em que a(s) infracção/infracções foi/foram cometida(s), incluindo o momento (a data e hora), o local e o grau de participação da pessoa procurada na infracção/nas infracções: **Nas noites de 4 e 5 de Maio de 1995 levou a menor ZZ a prostituir-se no Lugar de..., Chaves, fazendo seu o dinheiro assim angariado por esta.**

Natureza e qualificação jurídica da(s) infracção/infracções e disposição legal/código aplicável: **crime de lenocínio, p.p. pelo artigo 176.º, n.º 1, do Código Penal**

- I. Indicar, se for caso disso, se se trata de uma ou mais das infracções que se seguem, puníveis no Estado-membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos e tal como definidas pela legislação do Estado-membro de emissão:

- 0 - participação numa organização criminosa
- 0 - terrorismo
- 0 - tráfico de seres humanos
- * - **exploração sexual de crianças** e pedopornografia
- 0 - tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas
- 0 - tráfico ilícito de armas, munições e explosivos
- 0 - corrupção
- 0 - fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na aceção da convenção de 26 de Julho de 1995, relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias
- 0 - branqueamento dos produtos do crime
- 0 - falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro
- 0 - cibercriminalidade
- 0 - crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e essências vegetais ameaçadas
- 0 - auxílio à entrada e à permanência irregulares
- 0 - homicídio voluntário, ofensas corporais graves
- 0 - tráfico ilícito de órgãos e de tecidos humanos
- 0 - rapto, sequestro e tomada de reféns
- 0 - racismo e xenofobia
- 0 - roubo organizado ou à mão armada
- 0 - tráfico de bens culturais incluindo antiguidades e obras de arte
- 0 - burla
- 0 - extorsão de protecção e extorsão
- 0 - contrafacção e piratagem de produtos
- 0 - falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico
- 0 - falsificação de meios de pagamento
- 0 - tráfico ilícito de substâncias hormonais e outros factores de crescimento
- 0 - tráfico ilícito de materiais nucleares e radioactivos
- 0 - tráfico de veículos roubados
- 0 - violação
- 0 - fogo-posto
- 0 - crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional
- 0 - desvio de avião ou navio
- 0 - sabotagem

II. Descrição completa da(s) infracção/infracções que não se encontrem previstas no ponto I: **não aplicável**

f) Outras circunstâncias pertinentes para o processo (facultativo):

[NB: Incluir aqui eventuais observações sobre extraterritorialidade, interrupção de prazos e outras consequências da(s) infracção/infracções]

Ausência ilegítima por não ter regressado ao E.P. do Porto, após a concessão de saída precária prolongada pelo período de 13-11-1995 a 19-11-1995

g) O presente mandado engloba também a apreensão e a entrega de bens que poderão servir de prova : **não aplicável**

O presente mandado engloba também a apreensão de bens adquiridos pela pessoa procurada em resultado da infracção: **não aplicável**

Descrição (e localização) dos bens (se possível):

h) A(s) infracção/infracções que estão na base do presente mandado de detenção é/são passíveis de pena ou medida de segurança privativas de liberdade com carácter perpétuo ou tem (têm) por defeito tal pena ou medida: **não aplicável**

- o sistema jurídico do Estado-membro de emissão preveja uma revisão da pena proferida - o mais tardar, no prazo de 20 anos - com vista ao não cumprimento de tal pena ou medida,

e/ou

- o sistema jurídico do Estado-membro de emissão permite a aplicação de medidas de clemência, a que a pessoa tenha direito nos termos do direito ou da prática do Estado-membro de emissão, com vista ao não cumprimento de tal pena ou medida.

i) Autoridade judiciária que emitiu o mandado:

Designação oficial: **Tribunal de Execução das Penas do Porto**

Nome do seu representante*: **J.P.P. SILVA**

Função (título/grau): **Juiz de Direito**

Referência do processo: **Processo de Revogação de Saída Precária Prolongada n.º 00/00.0XXXXX**

Endereço: **da autoridade de emissão**

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional) (...) **da autoridade de emissão**

Fax: (indicativo do país) (indicativo regional) (...) **da autoridade de emissão**

Endereço de correio electrónico: **da autoridade de emissão**

Contacto da pessoa indicada para tratar dos necessários aspectos práticos inerentes à entrega: caso exista, indicar nome e contactos de um funcionário judicial que domine uma língua estrangeira (francês/inglês)

Caso tenha sido designada uma autoridade central para a transmissão e recepção administrativas dos mandados de detenção europeus: **não aplicável**

Nome da autoridade central: **não aplicável**

(* Será incluída nas diferentes versões linguísticas uma referência ao «detentor» da autoridade judiciária.)

Pessoa eventualmente a contactar (título/grau e nome):

Endereço:

Telefone:

Fax:

Endereço de correio electrónico:

Assinatura da autoridade judiciária de emissão e/ou do seu representante:

J.P.P. SILVA
Juiz de Direito

Data: **dd-mm-aaaa**

Carimbo oficial (eventualmente):

4º EXEMPLO DE
MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU
(MDE emitido nos casos de julgamento na ausência do arguido)

O presente mandado foi emitido por uma autoridade judiciária competente. Solicita-se a detenção do indivíduo abaixo indicado e a sua entrega às autoridades judiciárias para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

O presente mandado deve ser redigido ou traduzido numa das línguas oficiais do Estado-Membro de execução, sempre que este tiver sido definido, ou noutra língua aceite por esse Estado.

Processo: 00/00.0XXXXX
Vara Criminal X de Lisboa

N/Referência: **000000**

a) Informações relativas à identidade da pessoa procurada

Apelido: **XX**

Nome(s) próprio(s): **A**

Apelido de solteira, se for caso disso:

Alcunhas ou pseudónimos, se for caso disso: preencher se aplicável

Sexo: preencher

Nacionalidade: preencher

Data de nascimento: preencher

Local de nascimento: preencher

Residência (e/ou último paradeiro conhecido): preencher

Eventual indicação dos idiomas que a pessoa procurada compreende: se aplicável

Sinais particulares/descrição da pessoa procurada: preencher se aplicável

Foto e impressões digitais da pessoa procurada, caso existam e possam ser transmitidas, ou contacto da pessoa junto da qual se poderão obter esses dados ou o perfil da ADN (se for possível enviar e se a informação não tiver sido já incluída).

b) Decisão que fundamenta o mandado de detenção:

Exemplo 1 (o tribunal determina a detenção para aplicação da medida de coacção de prisão preventiva)

1. Mandado de detenção ou decisão judicial com a mesma força executiva: **decisão judicial proferida em dd/mm/aaaa que determinou a detenção para aplicação de medida de coacção de prisão preventiva, na sequência de sentença condenatória proferida após julgamento na ausência do arguido.**

NB: a sentença proferida na ausência da pessoa notificada não transita em julgado, dando origem a um MDE para fins de procedimento penal. Assim, de acordo com o regime processual português, quando o arguido foi notificado e julgado na sua ausência, a sentença não transita em julgado e é-lhe notificada logo que ele seja detido ou se apresente voluntariamente. O prazo para interposição de recurso é de quinze dias contados a partir da notificação dessa sentença (art.ºs 334.º, n.º 6 e 411.º,

n.º 1 do Código de Processo Penal). Nas situações de impossibilidade de notificar o arguido, a lei impede que o mesmo seja julgado na sua ausência e determina a suspensão dos termos do processo até à apresentação ou à detenção daquele, sem prejuízo da realização dos actos urgentes destinados a evitar a perda da prova (art.º 335.º do Código de Processo Penal).

Exemplo 2 (o tribunal determina a detenção para efeitos de notificação da sentença)

NB: sugere-se que seja ponderada com especial acuidade a proporcionalidade da emissão do MDE, nestes casos, atenta, de um lado, a finalidade pretendida, e de outro, a circunstância de o processo de entrega implicar a privação da liberdade da pessoa.

1. Mandado de detenção ou decisão judicial com a mesma força executiva: **decisão judicial proferida em dd/mm/aa que determinou a detenção para a prática de acto processual de notificação da sentença condenatória proferida após julgamento na ausência do arguido. Relembra-se que a autoridade judiciária estrangeira não procederá a qualquer notificação mas sim ordenará, eventualmente, a entrega, precedida do respectivo processo de execução, após a qual caberá à autoridade portuguesa praticar a notificação, encontrando-se o arguido já em território português.**

NB: a sentença proferida na ausência da pessoa notificada não transita em julgado, dando origem a um MDE para fins de procedimento penal. Assim, de acordo com o regime processual português, quando o arguido foi notificado e julgado na sua ausência, a sentença não transita em julgado e é-lhe notificada logo que ele seja detido ou se apresente voluntariamente. O prazo para interposição de recurso é de quinze dias contados a partir da notificação dessa sentença (art.ºs 334.º, n.º 6 e 411.º, n.º 1 do Código de Processo Penal). Nas situações de impossibilidade de notificar o arguido, a lei impede que o mesmo seja julgado na sua ausência e determina a suspensão dos termos do processo até à apresentação ou à detenção daquele, sem prejuízo da realização dos actos urgentes destinados a evitar a perda da prova (art.º 335.º do Código de Processo Penal).

NB: No quadro da alínea d), deve ser claramente assinalada a primeira opção.

2. Sentença com força executiva: **não aplicável**

Referência:

c) Indicações relativas à duração da pena

1. Duração máxima da pena ou medida de segurança privativas de liberdade aplicável à(s) infracção/infracções: **4 a 12 anos de prisão. Após julgamento na ausência, que não transitou em julgado, foi aplicada a pena de 5 anos e 3 meses de prisão.**

2. Duração da pena ou medida de segurança privativas da liberdade proferida: **ver n.º 1**

Pena ainda por cumprir: **ver n.º 1**

d) Decisão proferida na ausência do arguido:

- **o interessado foi notificado pessoalmente ou informado de outro modo da data e do local da audiência que determinou a decisão proferida na sua ausência: ver ponto b), n.º 1.**

ou

- o interessado não foi notificado pessoalmente ou informado de outro modo da data e do local da audiência que determinou a decisão proferida na sua ausência, mas são-lhe dadas as seguintes garantias legais após a sua entrega às autoridades judiciais (essas garantias podem ser dadas previamente): **não aplicável**

Precisar as garantias legais: **não aplicável**

e) Infracção/infracções

O presente mandado de detenção refere-se a um total de **1** infracção/infracções.

Descrição das circunstâncias em que a(s) infracção/infracções foi/foram cometida(s), incluindo o momento (a data e hora), o local e o grau de participação da pessoa procurada na infracção/nas infracções: **foi dado como provado que no dia 24 de Dezembro de 2005, no Aeroporto de Lisboa a aeronave TAP Air-Portugal 3452 transportava uma mala, que havia sido despachada pelo arguido no Aeroporto Eldorado, em Santa Fé de Bogotá, a qual continha 2359 gramas de um produto que, depois de analisado, veio a revelar-se ser cocaína. Este produto, que tal como a mala era pertença do arguido, era por este destinado à venda, remunerada, a terceiros que para tanto o procurassem, em Amsterdão, cidade para a qual o arguido se dirigia, ou outras cidades dos Países Baixos, Estado no qual o arguido tem a sua residência habitual.**

Natureza e qualificação jurídica da(s) infracção/infracções e disposição legal/código aplicável: **1 crime(s) de Tráfico de estupefacientes, p.p. pelo artigo 21.º, do Dec. Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro**

I. Indicar, se for caso disso, se se trata de uma ou mais das infracções que se seguem, puníveis no Estado-membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos e tal como definidas pela legislação do Estado-membro de emissão:

0 - participação numa organização criminosa

0 - terrorismo

0 - tráfico de seres humanos

- 0 - exploração sexual de crianças e pedopornografia
- * - **tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas**
- 0 - tráfico ilícito de armas, munições e explosivos
- 0 - corrupção
- 0 - fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na aceção da convenção de 26 de Julho de 1995, relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias
- 0 - branqueamento dos produtos do crime
- 0 - falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro
- 0 - cibercriminalidade
- 0 - crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e essências vegetais ameaçadas
- 0 - auxílio à entrada e à permanência irregulares
- 0 - homicídio voluntário, ofensas corporais graves
- 0 - tráfico ilícito de órgãos e de tecidos humanos
- 0 - rapto, sequestro e tomada de reféns
- 0 - racismo e xenofobia
- 0 - roubo organizado ou à mão armada
- 0 - tráfico de bens culturais incluindo antiguidades e obras de arte
- 0 - burla
- 0 - extorsão de protecção e extorsão
- 0 - contrafacção e piratagem de produtos
- 0 - falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico
- 0 - falsificação de meios de pagamento
- 0 - tráfico ilícito de substâncias hormonais e outros factores de crescimento
- 0 - tráfico ilícito de materiais nucleares e radioactivos
- 0 - tráfico de veículos roubados
- 0 - violação
- 0 - fogo-posto
- 0 - crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional
- 0 - desvio de avião ou navio
- 0 - sabotagem

II. Descrição completa da(s) infracção/infracções que não se encontrem previstas no ponto I: **não aplicável**

f) Outras circunstâncias pertinentes para o processo (facultativo):

[NB: Incluir aqui eventuais observações sobre extraterritorialidade, interrupção de prazos e outras consequências da(s) infracção/infracções]: **não aplicável**

g) O presente mandado engloba também a apreensão e a entrega de bens que poderão servir de prova : **não aplicável**

O presente mandado engloba também a apreensão de bens adquiridos pela pessoa procurada em resultado da infracção: **não aplicável**

Descrição (e localização) dos bens (se possível):

h) A(s) infracção/infracções que estão na base do presente mandado de detenção é/são passíveis de pena ou medida de segurança privativas de liberdade com carácter perpétuo ou tem (têm) por defeito tal pena ou medida: **não aplicável**

- o sistema jurídico do Estado-membro de emissão preveja uma revisão da pena proferida - o mais tardar, no prazo de 20 anos - com vista ao não cumprimento de tal pena ou medida,

e/ou

- o sistema jurídico do Estado-membro de emissão permite a aplicação de medidas de clemência, a que a pessoa tenha direito nos termos do direito ou da prática do Estado-membro de emissão, com vista ao não cumprimento de tal pena ou medida.

i) Autoridade judiciária que emitiu o mandado:

Designação oficial: **Vara Criminal X de Lisboa**

Nome do seu representante*: **J.P.P. SILVA**

Função (título/grau): **Juiz de Direito**

Referência do processo: **Processo n.º 00/00.0XXXXX**

Endereço: **da autoridade de emissão**

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional) (...) **da autoridade de emissão**

Fax: (indicativo do país) (indicativo regional) (...) **da autoridade de emissão**

Endereço de correio electrónico: **da autoridade de emissão**

Contacto da pessoa indicada para tratar dos necessários aspectos práticos inerentes à entrega: caso exista, indicar nome e contactos de um funcionário judicial que domine uma língua estrangeira (francês/inglês)

Caso tenha sido designada uma autoridade central para a transmissão e recepção administrativas dos mandados de detenção europeus: **não aplicável**

Nome da autoridade central: **não aplicável**

(* Será incluída nas diferentes versões linguísticas uma referência ao «detentor» da autoridade judiciária.)

Pessoa eventualmente a contactar (título/grau e nome):

Endereço:

Telefone:

Fax:

Endereço de correio electrónico:

Assinatura da autoridade judiciária de emissão e/ou do seu representante:

J.P.P. SILVA
Juiz de Direito

Data: **dd-mm-aaaa**

Carimbo oficial (eventualmente):